



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 13 de julho de 2021

nº 2390 - ano XI

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13
>>Ministério Público Estadual	Pág. 25

##### Administração Pública Municipal

Pág. 29

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 43
--------------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 44
>>Portarias	Pág. 45
>>Extratos	Pág. 46



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

ACÓRDÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Acórdão - AC1-TC 00424/21

PROCESSO N. : 01951/2019/TCE-RO.

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG.

INTERESSADOS : Jailson Viana de Almeida, CPF n. 438.072.162-00, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão a partir de 01/01/2019.

Beatriz Basílio Mendes, CPF n. 739.333.502-63, atual Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

RESPONSÁVEIS : George Alessandro Gonçalves Braga, CPF n. 286.019.202-68, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 01/01 a 08/05/2018;

Pedro Antônio Afonso Pimentel, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 09/05 a 31/12/2018;

Maria Emília da Silva, CPF n. 053.817.462-53, Secretária Adjunta da SEPOG no período de 09/05 a 31/12/2018;

Fernando Rodrigo Fiorentin, CPF n. 766.362.242-15, Contador;

Francisco Roberto Bessa Gomes, CPF n. 058.263.573-04, Gerente de Controle Interno;

José Carlos da Silveira, CPF n. 338.303.633-20, Superintendente de Contabilidade do Estado de Rondônia.

SUSPEIÇÃO : Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2018. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG. FALHAS FORMAIS RELATIVAS À NÃO REALIZAÇÃO DOS INVENTÁRIOS FÍSICO-FINANCEIROS DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E À ANULAÇÃO INDEVIDA DE DESPESA EMPENHADA. JULGAMENTO DAS CONTAS RELATIVAS AO PERÍODO DE 01/01 A 08/05/2018 PELA REGULARIDADE. JULGAMENTO DAS CONTAS RELATIVAS AO PERÍODO DE 09/05 A 31/12/2018 PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. As Contas do período de 01/01 a 08/05/2018 serão julgadas regulares, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, porque expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

2. As Contas do período de 09/05 a 31/12/2018 serão julgadas regulares, com ressalvas, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, porque evidenciam impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

3. As irregularidades consubstanciadas na não realização dos inventários físico-financeiros dos bens móveis e imóveis e na anulação indevida de despesa empenhada, como, in casu, ocorreu no presente processo, são, de per si, razões suficientes para julgar regulares, com ressalvas, as Contas prestadas relativas ao período de 09/05 a 31/12/2018, nos termos do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996.

4. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, relativas ao período de 01/01 a 08/05/2018, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITCE-RO, ensejando, por consectário, a quitação plena ao responsável, com amparo no art. 23, do RITCE-RO, e pela regularidade, com ressalvas, as Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, relativas ao período de 09/05 a 31/12/2018, com substrato no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITCE-RO, ensejando, por consectário, a quitação ao responsável, com amparo no Parágrafo único, do art. 24, do RITCE-RO.

5. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão AC1-TC 00003/20. Processo n. 1.501/2018/TCE-RO. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Acórdão AC1-TC 00131/17. Processo n. 1.259/2016/TCE-RO, Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, de responsabilidade do Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 01/01/2018 a 08/05/2018, e do Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 09/05/2018 a 31/12/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I – JULGAR REGULARES, consoante fundamentação supra, as Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG, relativas ao período de 01/01 a 08/05/2018, de responsabilidade do Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, CPF n. 286.019.202-68, Secretário de Estado, no período de 01/01 a 08/05/2018, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITCE-RO, dando-lhe, por consectário, QUITAÇÃO PLENA, na moldura do art. 17, da Lei Orgânica e do Parágrafo único, do art. 23 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – SEPOG, relativas ao período de 09/05 a 31/12/2018, de responsabilidade do Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado, no período de 09/05 a 31/12/2018, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24 do RITCE-RO, dando-lhes, por consectário, QUITAÇÃO, na moldura do Parágrafo único, do art. 24 do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades:

II.I – DE RESPONSABILIDADE DE SENHOR PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, CPF n. 261.768.071-15, SECRETÁRIO DE ESTADO, no período de 09/05 a 31/12/2018, pelo descumprimento das alíneas “e” e “f”, do inciso III, do art. 7º, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e dos arts. 85, 87, 89, 94 e 96, da Lei n. 4.320, de 1964, devido ao não envio dos inventários físico-financeiros de bens móveis e imóveis da SEPOG do exercício de 2018;

II.II – DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MARIA EMÍLIA DA SILVA, CPF n. 053.817.462-53, SECRETÁRIA ADJUNTA DA SEPOG, no período de 09/05 a 31/12/2018, pelo descumprimento ao princípio da anualidade orçamentária estabelecido nos arts. 2º, caput, e 35, II da Lei Federal n. 4.320, de 1964, e ao princípio da transparência insculpido no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, devido a anulação indevida do saldo de R\$ 1.738.052,99 (um milhão, setecentos e trinta e oito mil, cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos) empenhado por meio da Nota de Empenho n. 2018NE00308 em favor da COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, cujo potencial de gravidade foi mitigado em razão da eventualidade e da irrelevância material que caracterizaram a irregularidade.

III – MULTAR em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), por seu turno o equivalente a 5% do valor máximo estabelecido pela Portaria n. 1.162/2012, de R\$ 81.000,00, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996 c/c art. 103, inciso II do Regimento Interno, por grave descumprimento a norma legal, o Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 09/05/2018 a 31/12/2018, pelo descumprimento às alíneas “e” e “f”, do inciso III, do art. 7º, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e aos arts. 85, 87, 89, 94 e 96, da Lei n. 4.320, de 1964, pelo não envio dos inventários físico-financeiros de bens móveis e imóveis da SEPOG do exercício de 2018, agravada a irregularidade (i) pelo descumprimento das alíneas “a” e “c” do item II do Acórdão AC1-TC 01152/18 (Processo n. 1.633/2014/TCE-RO), por meio das quais este Tribunal determinou medidas de controle do patrimônio e de envio de informações nas prestações de contas; (ii) por ser a SEPOG o órgão eleito na redação da Lei Complementar Estadual n. 965, de 2017, para “realizar a Gestão Patrimonial do Governo do Estado de Rondônia” e possuir, por isso, redobrada responsabilidade no controle do patrimônio; e (iii) por ser de elevado vulto o patrimônio sob a gestão da SEPOG, cujo montante somou R\$ 1.615.493.557,09 (um bilhão, seiscentos e quinze milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) ao final do exercício de 2018; e (iv) o referido agente público não ter apresentado razões de justificativa em atendimento à notificação deste Tribunal;

IV – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOe/TCE-RO para que o responsável, o Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 09/05/2018 a 31/12/2018, proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A. — da multa consignada no item III, deste Dispositivo, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194 de 1997, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25, da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal;

V – DETERMINAR que, transitado em julgado o presente Decisum sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da LC n. 154, de 1996, c/c 36, II, do RITCE-RO;

VI – DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada aos Senhores GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, CPF n. 286.019.202-68, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 01/01 a 08/05/2018, FERNANDO RODRIGO FIORENTIN, CPF n. 766.362.242-15, Contador, FRANCISCO ROBERTO BESSA GOMES, CPF n. 058.263.573-04, Gerente de Controle Interno e JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA, CPF n. 338.303.633-20, Superintendente de Contabilidade do Estado de Rondônia, por intermédio da Decisão em Definição Responsabilidade n. 0087/2020-GCWCS (ID n. 924311), em razão de que as falhas que lhes foram imputadas preliminarmente, no curso do processo, não subsistiram;

VII – DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, à atual Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhora BEATRIZ BASÍLIO MENDES, CPF n. 739.333.502-63, ou a quem o substitua na forma da Lei, para aperfeiçoar a gestão e o controle do patrimônio, bem como as prestações de contas, e dar efetividade às decisões deste Tribunal, para que:

VII.I – Institua, anualmente, comissões inventariantes para realizarem os inventários físico-financeiro dos bens móveis e imóveis da SEPOG;

VII.II – Exorte a Gerência de Controle Interno da SEPOG para, em seus relatórios anuais de controle interno, se manifestar, em tópicos específicos, acerca das medidas adotadas pelos gestores da secretaria para dar cumprimento às determinações expedidas neste decisum, as elencadas a seguir e outras eventualmente expedidas por esta Corte de Contas:

a) Acórdão AC2-TC 00237/19, do Processo n. 1.263/2016/TCE-RO;

b) Acórdão AC2-TC 00330/19, do Processo n. 1.050/2017/TCE-RO;

c) Acórdão AC1-TC 00965/19, do Processo n. 2.208/2018/TCE-RO;

d) Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00255/19, Processo n. 2.774/2019/TCE-RO; e

e) Alínea “c” do item II Acórdão AC1-TC 01152/18 - Processo TCERO n. 1.633/2014/TCE-RO;

VII.III – Cumpra e exorte os agentes públicos responsáveis pelo controle da despesa, como contabilidade, finanças e controle interno, a cumprirem as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e o princípio da anualidade orçamentária (arts. 2º, caput, e 35, II da Lei Federal n. 4.320, de 1964), de modo que a eventual anulação de empenhos não resulte na supressão de passivos nas demonstrações contábeis ou na transferência de despesa de um exercício para outro;

VII.IV – Observe as recomendações expressas pela Gerência de Controle Interno da SEPOG e pela Controladoria-Geral do Estado em seus relatórios anuais de controle interno.

VIII – DAR CONHECIMENTO, via expedição de ofício, à atual Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Senhora BEATRIZ BASÍLIO MENDES, CPF n. 739.333.502-63, ou a quem a substitua na forma da Lei, ALERTANDO-A que o descumprimento da determinação descrita no item VII e seus subitens, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c §1º, do art. 25, do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa à Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;

IX – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, aos Senhores GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, CPF n. 286.019.202-68, PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, CPF n. 261.768.071-15, MARIA EMÍLIA DA SILVA, CPF n. 053.817.462-53, FERNANDO RODRIGO FIORENTIN, CPF n. 766.362.242-15, FRANCISCO ROBERTO BESSA GOMES, CPF n. 058.263.573-04, JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA e CPF n. 338.303.633-20, JAÍLSON VIANA DE ALMEIDA, CPF n. 438.072.162-00, e à atual Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Senhora BEATRIZ BASÍLIO MENDES, CPF n. 739.333.502-63, informando-lhes, que o *Vot*

X – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações oriundas deste Tribunal de Contas sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

XI – INTIME-SE, o Departamento da 1ª Câmara, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor dessa decisão;

XII – PUBLIQUE-SE, o Departamento da 1ª Câmara, na forma da Lei;

XIII – CUMPRA-SE;

XIV – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro Benedito Antônio Alves declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00952/19– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Fiscalização do Contrato n. 009/2017/PJ/DER/RO  
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO  
INTERESSADO: Elias Rezende de Oliveira, CPF 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER  
RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho, CPF 315.682.702-91, ex-Diretor-Geral  
Cézar Oliveira de Souza, CPF 907.799.326-68, engenheiro responsável pelo orçamento  
Antônio Armando Couto Bem, CPF 052.970.103-06, comissão de fiscalização  
Lucas Poletto Orlando, CPF 004.458.882-88, comissão de fiscalização  
Luiz Henrique Ruiz Motta, CPF 936.160.312-49, comissão de fiscalização  
Newton Hideo Nakayama, CPF 041.829.848-38, comissão de fiscalização  
Coeso Concreto e Estrutura e Obras Ltda (CNPJ 13.618.408/0001-73), contratada  
ADVOGADA: Nilma Aparecida Ruiz, OAB/RO 1354 RO  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. CITAÇÃO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Se constatada irregularidade com repercussão danosa ao erário, bem como formal, os agentes responsabilizados devem ser citados para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa, em observância aos *princípios do contraditório e da ampla defesa*.

**DM/DDR 0178/2021-GCESS/TCE-RO**

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento à DM 0205/2020-GCESS, proferida em sede da análise da legalidade das despesas decorrentes do contrato 009/2017/PJ/DER-RO<sup>[1]</sup>, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa COESO Concreto Estrutura e Obras Ltda., ao preço global de R\$ 8.125.589,29<sup>[2]</sup>.

2. Em análise ao relatório técnico preliminar<sup>[3]</sup>, proferiu-se a DM 00205/20-GCESS<sup>[4]</sup>, nos termos da qual o feito fora convertido na presente Tomada de Contas Especial, definidas as responsabilidades e determinada a citação dos responsáveis, nos termos a seguir:

[...]

16. Dessa forma, com base nas evidências contidas no relatório técnico e, ainda, considerando a repercussão danosa ao erário inicialmente evidenciada, decido:

I - Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial – TCE, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por restarem evidenciados indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico acostado ao ID=910735;

II - Determinar ao Departamento de Gestão Documental – DGD que promova a reatuação destes autos nos termos a seguir expostos, alterando o registro no sistema do PCe, com fulcro no § 1º do art. 10 da Resolução n. 37/2006/TCE-RO e Recomendação n. 01/2015:

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial – TCE

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial – para apurar possível dano ao erário na execução do contrato n. 009/2017/PJ/DER-RO.

**JURISDICIONADO:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO

**RESPONSÁVEIS:** Isekiel Neiva de Carvalho, ex-Diretor Geral do DER - CPF 315.682.702-91

Cézar Oliveira de Souza, Engenheiro responsável pelo orçamento - (CPF 907.799.326-68)

Antônio Armando Couto Bem - servidor componente da comissão de fiscalização - CPF 052.970.103-06 - matrícula 300007047

Luiz Henrique Ruiz Motta - servidor componente da comissão de fiscalização - CPF 936.160.312-49; - matrícula n. 300118152

Newton Hideo Nakayama, servidores componentes das comissões de fiscalização - CPF 041.829.848-38 - matrícula 300016138

Lucas Poletto Orlando - servidor componente da comissão de fiscalização - CPF 004.458.882-88 - matrícula 300139074

**RELATOR:** Edilson de Sousa Silva

III - Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, de **Isekiel Neiva de Carvalho** (CPF n. 315.682.702-91) – ex-Diretor Geral do DER, e **Cézar Oliveira de Souza** (CPF 907.799.326-68), engenheiro responsável pelo orçamento, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão da irregular liquidação da despesa, atinente à diferença entre a alíquota do Imposto Sobre Serviços - ISS orçada e paga indevidamente pela administração à contratada, com possível dano ao erário, no montante de R\$ 153.874,58 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos);

IV - Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, de **Antônio Armando Couto Bem**; **Lucas Poletto Orlando**; **Luiz Henrique Ruiz Motta**; e **Newton Hideo Nakayama**, servidores componentes das comissões de fiscalização, pela infração aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão da irregular liquidação da despesa, uma vez que realizou pagamento indevido de serviço superior ao constante na planilha orçamentária, com possível dano ao erário, na quantia de R\$ 68.437,33 (sessenta e oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos);

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que promova a citação, em solidariedade, de Isekiel Neiva de Carvalho (CPF n. 315.682.702-91) – ex-Diretor Geral do DER-RO, e Cézar Oliveira de Souza (CPF 907.799.326-68), engenheiro responsável pelo orçamento, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresentem suas razões de defesa acompanhadas de documentos que entenderem suficientes para sanar a irregularidade a eles imputadas e abaixo descrita:

a) Possível irregular liquidação da despesa e pagamento indevido nos termos dos art. 62 c/ 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, com dano ao erário, referente à diferença entre a alíquota do Imposto Sobre Serviços - ISS orçada e paga pela administração à Contratada, totalizando o montante de R\$ 153.874,58 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que promova a citação, em solidariedade, de Antônio Armando Couto Bem; Lucas Poletto Orlando; Luiz Henrique Ruiz Motta; e Newton Hideo Nakayama, servidores componentes das comissões de fiscalização, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresentem suas razões de defesa acompanhadas de documentos que entenderem suficientes para sanar a irregularidade a eles imputadas e abaixo descrita:

a) Possível irregular liquidação da despesa e pagamento indevido nos termos dos art. 62 c/ 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, com dano ao erário, referente à justificativa técnica e medição a maior de quantitativo de item da planilha orçamentária, totalizando o montante de R\$ 68.437,33 (sessenta e oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos).

VII – Determinar ao atual Diretor Geral do DER/RO, Elias Rezende de Oliveira (CPF n. 497.642.922-91), ou quem lhe vier a substituir que, acaso confirmado a necessidade de reparos nos serviços mencionados na presente decisão e o prazo de garantia contratual, notifique a empresa contratada para a sua execução, comprovando a execução a esta Corte de Contas, ou traga as justificativas que entender pertinentes aos fatos também no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

[...]

3. Publicada a decisão monocrática, expedidos os mandados/notificações necessários, apresentadas defesas/manifestações, os autos foram submetidos à apreciação técnica que, nos termos do relatório constante no ID 1062888, fundamentou a necessidade de inclusão da empresa contratada Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda no polo passivo, com sua consequente citação para que, querendo, apresente defesa e/ou junte documentos a respeito da seguinte irregularidade:

#### 4.1. De responsabilidade da empresa contratada Coeso Concreto Estrutura e Obras Ltda. (CNPJ 13.618.408/0001-73):

a) Recebimento indevido no montante de R\$ 153.874,58 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), locupletando-se indevidamente quando, de fato, o recolhimento de ISS se dava em percentual inferior àquele que constava na composição do BDI da sua proposta de preços, daí estar sujeita a devolver aquilo que sem causa recebeu a mais, nos termos do art. 884 do Código Civil, conforme relatado no item 3.1.1 e 3.3 deste relatório.

4. Propôs ainda, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3:

[...]

**b. Reiterar** a determinação contida no item VII da DM n.205/2020/GCESS ao Senhor Elias Resende de Oliveira, diretor geral do DER-RO, ou a quem vier legalmente a substituí-lo, uma vez que enviado o ofício n.611/2020/D2ªC-SPJ, até a presente data não se manifestou, conforme relatado no tem 3.7 deste relatório.

**c. Considerando** as afirmações dos fiscais acostadas aos autos, quanto às fragilidades da fiscalização das obras contratadas pelo DER-RO, comunicar à SGCE sobre a possibilidade de incluir o referido órgão no seu planejamento para as futuras auditorias.

5. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

6. Consoante o relatado, tratam os autos de Tomada de Contas Especial acerca de possível dano ao erário, referente à execução do contrato n. 009/2017/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa COESO Concreto Estrutura e Obras Ltda.

7. Inicialmente, nos termos da DM 0205/2020-GCESS foram definidas as responsabilidades e determinada as citações de: *i)* Isequiel Neiva de Carvalho, ex-Diretor Geral do DER; *ii)* César Oliveira de Souza, engenheiro responsável pelo orçamento e *iii)* Antônio Armando Couto Bem, Lucas Poletto Orlando, Luiz Henrique Ruiz Motta e Newton Hideo Nakayama, servidores integrantes das comissões de fiscalização.

8. Retornam então os autos conclusos com proposição técnica elaborada pela Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3 que, ao analisar as defesas apresentadas, concluiu pela necessidade de citação da empresa contratada COESO Concreto Estrutura e Obras Ltda, tendo em vista sua eventual responsabilidade quanto ao dano ao erário, por ter recebido/se locupletado, indevidamente, do valor de R\$ 153.874,58, relativo à diferença entre a alíquota real do ISSQN e a prevista em sua proposta.

9. Assim, sem maiores digressões constata-se que, de fato, diante do contexto apresentado pela unidade técnica constata-se a imprescindibilidade de citação da empresa contratada, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório.

10. Registre-se, por necessário, que o nexo de causalidade para imputação de responsabilidade está devidamente evidenciado no relatório técnico, ID 1062025.

11. Ainda, em apreciação à fundamentação técnica, constata-se que o Diretor-Geral do DER-RO não apresentou manifestação quanto à determinação contida no item VII, da DM 0205/2020-GCESS, de forma que, com rigor, nova determinação será expedida, com a advertência de aplicação de pena de multa, caso reincida no descumprimento.

12. Por fim, denota-se que a Coordenadoria Especializada, ao apreciar as defesas apresentadas pelos responsáveis Antônio Armando Couto Bem e Lucas Poletto Orlando – membros da comissão de fiscalização, em *“nova interpretação dos fatos”*, propôs o afastamento do possível dano ao erário a eles atribuído, remanescendo irregularidade formal, tendo em vista que as medições que realizaram (7ª e 8ª) não refletiram, de fato, a realidade da obra naquele momento.

13. E, a rigor, apesar do corpo técnico não ter formulado proposta de citação em audiência, quanto a essa irregularidade formal, em observância à ampla defesa e ao contraditório, pondero pela expedição dos respectivos mandados para que, posteriormente, não se alegue cerceamento de defesa.

14. Dessa forma, acolhendo a manifestação técnica, nos termos dos artigos 10, §1º e 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 18, § 1º, e 19, I, do RITCE/RO, decido:

I. Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO e determinar a citação, da empresa contratada COESO Concreto Estrutura e Obras Ltda, CNPJ 13.618.408/0001-73 para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de acordo com o art. 97, I, a, do RITCE/RO, apresente razões de defesa e/ou junte documentos que entenda necessários para comprovar/sanar a irregularidade abaixo descrita ou recolha a importância devidamente corrigida:

a) recebimento indevido, no montante de R\$ 153.874,58, locupletando-se indevidamente quando, de fato, o recolhimento de ISS se dava em percentual inferior àquele que constava na composição do BDI da sua proposta de preços, daí estar sujeita a devolver aquilo que sem causa recebeu a mais, nos termos do art. 884 do Código Civil, conforme relatado nos itens 3.1.1 e 3.3 do relatório técnico.

II. Determinar a citação, em audiência, dos responsáveis Antônio Armando Couto Bem, CPF 052.970.103-06, e Lucas Poletto Orlando, CPF 004.458.882-88, membros da comissão de fiscalização, diante da seguinte infringência:

a) realizarem medições que possibilitaram o pagamento de serviços não realizados na 7º e 8º medições, mas que não levaram a um dano ao erário em razão de ajustes posteriormente realizados, infringindo o art. 63 da Lei n. 4.320/64, conforme itens 3.6 e 3.7 do relatório técnico.

III. Reiterar a determinação constante no item VII, da DM 0205/2020-GCESS para o fim de determinar ao atual Diretor Geral do DER/RO, Elias Rezende de Oliveira, CPF 497.642.922-91, ou quem lhe vier a substituir que, acaso confirmado a necessidade de reparos nos serviços executados e o prazo de garantia contratual (conforme aquela decisão monocrática), notifique a empresa contratada para a sua execução, comprovando-se a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, no mesmo prazo, apresente as justificativas que entender pertinentes, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 55, VII, da LC n. 154/96;

IV. Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do RITCE-RO;

V. E, no caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

VI. Apresentadas as defesas e manifestações e, juntadas aos autos, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VII. Ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição dos mandados de citação e audiência, aos responsáveis, bem como a expedição de ofício quanto ao item III, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1062025, informando que o inteiro teor dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

VIII. Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Relator

[1] Tendo como objeto a construção de pavimentação da BR-435, lote n.04, trecho: entroncamento da RO-370/Pimenteiras, extensão 8,76km, seguimento estaca 1425 + 0,00 à estaca 1862 + 17,00, no Município de Pimenteiras do Oeste, com prazo de execução de 420 (quatrocentos e vinte) dias, a partir do recebimento da Ordem de Serviço, foi prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias.

[2] Contrato inicial R\$ 7.004.449,80, mais aditivo de R\$ 1.121.139,49.

[3] ID 910735.

[4] ID 955255.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 348/2021 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
INTERESSADO: Rosenildo Pereira – CPF: 492.604.134-00.  
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO  
ADVOGADO: Sem advogados.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

## DECISÃO N. 0096/2021-GABEOS

**EMENTA.** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. POLICIAL MILITAR. PENDÊNCIA DOCUMENTAL. CUMPRIMENTO. NÃO EFETIVADO. REITERAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Reforma militar decorrente de incapacidade do servidor militar **Rosenildo Pereira**, CB PM, RE 100064800, portador do CPF n. 492.604.134-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. A fim de sanear os autos, expediu-se, em 5.5.2021, a DECISÃO N. 0057/2021-GABEOS (ID 1031018), determinando ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia o que se segue:

**I. Encaminhar** a esta Corte de Contas toda a documentação exigida pelo artigo 28, I ao XI da IN nº 13/TCE-2004 para possibilitar análise técnica conclusiva da reserva remunerada do militar **Rosenildo Pereira** – CPF: 492.604.134-00;

**II. Alertar** o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que o não atendimento a esta decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV2, da Lei Complementar n. 154/96

3. Verifica-se que o jurisdicionado tomou ciência da decisão por meio do Ofício n. 0305/21/D2C-SPJ (ID 1033509). No entanto, conforme Certidão de Decurso de Prazo (ID 1046454), não apresentou manifestação ou justificativa referente ao cumprimento da decisão, retornando os autos a esta Relatoria.

É o Relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

4. Os autos retornam ao Comando-Geral da Polícia Militar a fim de que proceda ao envio da documentação exigida no art. 28, incisos I a XI, da Instrução Normativa nº 13/2004, quais sejam... *cópia do ato de reserva; cópia da publicação do ato de reserva; certidão de tempo de serviço; requerimento do militar, no caso de transferência a pedido; declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar; cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira etc.*

5. Embora devidamente notificado (ID 1033509, o Senhor Alexandre Luís de Freitas Almeida, atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, não se manifestou acerca da ordem do Tribunal (ID 1046454), estando sujeito a sanções do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

6. Ressalte-se que a ordem é direcionada ao Comando-Geral da PM (órgão), respondendo quem estiver no exercício do comando geral (comandante) quando do envio do ofício (ou da publicação da decisão) dando conta da decisão a ser cumprida.

7. Assim, reitero ao Comando-Geral da Polícia Militar a necessidade do envio da documentação exigida pela IN nº 13/2004, conforme determinado na DECISÃO N. 0057/2021-GABEOS (ID 1031018) sob pena de multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96. Na oportunidade, fica o comandante-geral notificado para apresentar justificativas pelo não cumprimento da ordem do Tribunal.

## DISPOSITIVO

8. Por essas razões, reitero ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia a necessidade de cumprimento da DECISÃO N. 0057/2021-GABEOS (ID 1031018), recebida no dia 11 de maio de 2021 (ID 1033509), de forma que fixo o prazo de **10 (dez) dias**, a contar do recebimento da presente decisão.

**Fica alertado** o Senhor Alexandre Luís de Freitas Almeida, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que o não atendimento a esta decisão pode ensejar em cominação das sanções previstas no art. 55, IV<sup>[1]</sup>, da Lei Complementar n. 154/96.

**Determino** ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, der ciência deste *decisum* ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para o devido cumprimento. Após a juntada ou não dos documentos a serem apresentados, retornem os autos a este relator.



**Sobrestem-se** os autos no Departamento da segunda Câmara para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra.**

Porto Velho, 12 de julho de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Matrícula 478

[1]Art. 55 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (Valor atual: até R\$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, de 26 de julho de 2012) (...).

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01453/21/TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Recurso.  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Reconsideração.  
**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00322/20 – Autos nº 01519/17 que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia – Exercício 2016.  
**JURISDICIONADO:** Governo do Estado de Rondônia  
**RECORRENTE:** **Confúcio Aires Moura** (CPF nº 037.338.311-87) – Ex-Governador do Estado de Rondônia  
**ADVOGADO(S):** **Renata Fabris Pinto Gurjão** – OAB/RO nº 3.126  
**Felipe Gurjão Silveira** – OAB/RO 5.320  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

### DM 0123/2021/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO – APL-TC 00322/20. PROCESSO Nº 01519/17/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PETIÇÃO INCIDENTAL. REQUERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA QUE EXIGE EXCEPCIONALMENTE MANIFESTAÇÃO DO CORPO TÉCNICO COM VISTAS A SUBSIDIAR O JULGADOR. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS APÓS A OITIVA TÉCNICA.

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Confúcio Aires Moura** (CPF nº 037.338.311-87) na qualidade de Ex-Governador do Estado de Rondônia, tendo como Patronos devidamente constituídos<sup>[1]</sup> a Dr<sup>a</sup>. Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO 3.126 e o Dr. Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO 5.320, em face do Acórdão APL-TC 00322/20, prolatado nos Autos nº 01519/17 que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia – Exercício 2016, resultando na emissão de Parecer Prévio pela reprovação, cujo *excerto* transcrevemos, *in litteris*:

### ACÓRDÃO

[...]

I – Emitir parecer prévio pela reprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, relativas ao exercício de 2016, em função das seguintes irregularidades:

- a. Superavaliação da conta Empréstimos e Financiamentos a receber, em pelo menos R\$ 20 milhões, em razão da não constituição de possíveis perdas na realização ou baixa do direito a receber nos casos em que a probabilidade de recebimento é baixa ou improvável/remota;
- b. Ausência de evidências e documentação de suporte para o saldo da Dívida Ativa);
- c. Subavaliação da conta investimentos no valor de R\$ 655.334.962,85, em decorrência da não contabilização das participações em sociedades controladas;
- d. Prática contábil para representação do passivo atuarial inconsistente com o regime de competência;
- e. Ausência de controle dos empréstimos e financiamentos;
- f. Falha na evidenciação dos ajustes de exercícios anteriores, ocasionado uma distorção de R\$ 1.376.089,053,73 no saldo da conta resultados acumulado do Balanço Patrimonial;

- g. Limitação de escopo na avaliação da conta Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo;
- h. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);
- i. Empenhos cancelados indevidamente;
- j. Realização de despesa sem prévio empenho;
- k. Deficiências na Divulgação da Situação Atuarial do RPPS na LDO 2016;
- l. Incompatibilidade no que tange a situação atuarial do RPPS entre a LDO e a LOA;
- m. Recolhimento a menor das contribuições patronais do Poder Executivo; e
- n. Não repasse de contribuições descontadas de servidores.

II – Determinar ao atual Governador do Estado de Rondônia que institua, no prazo de 180 dias, a contar de sua intimação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: **(a)** atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento estadual; **(b)** procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; **(c)** procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; **(d)** procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; **(e)** procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos, tendência do exercício; **(f)** controles das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa; **(g)** rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; **(h)** rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento dos arts. 21 e 42, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e **(i)** rotinas que assegurem a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo para garantir o pagamento referente aos precatórios;

III – Recomendar ao atual Governador do Estado de Rondônia que observe na alocação de recursos na elaboração dos instrumentos de planejamento (PPA–Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual) os indicadores sociais e econômicos, evidenciados no relatório técnico, para fins de tomada de decisão, com a finalidade de proporcionar à sociedade rondoniense qualidade de vida adequada;

IV – Determinar ao Controlador-Geral do Estado que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração concernentes aos autos: **i) Processo n. 3732/2017-TCERO** (Auditoria de Conformidade–Planejamento, Orçamento e Gestão Fiscal); **ii) Processo n. 1147/2018-TCERO** (Auditoria Financeira no Balanço Geral do Estado); **iii) Processo n. 03446/2017-TCERO** (Auditoria de Conformidade no Regime Próprio de Previdência Social); **iv) Processo n. 2004/2016** (Acompanhamento dos atos de Gestão Fiscal realizados pelo Poder Executivo Estadual); **v) Processo n. 3.694/17** (Avaliação do Sistema de Controle Interno);

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o voto, o parecer ministerial e o relatório conclusivo da unidade técnica, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual, Marcos Rocha, e ao responsável pela Controladoria-Geral do Estado, para o efetivo cumprimento das determinações contidas nos itens II, III e IV, as quais independem do trânsito em julgado deste processo, notadamente por se tratarem de medidas pedagógicas e de melhoria da governança;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe cópia digital dos autos à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão;

VIII – Arquivar os autos após o trânsito em julgado deste acórdão.

(Todos os destaques do original)

De acordo com a Certidão emitida pelo Setor competente (ID-1064505), o Recurso de Reconsideração foi interposto tempestivamente.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

*Ab initio*, necessário registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO<sup>[2]</sup>, cumpre estritamente efetuar o juízo prévio de admissibilidade do recurso interposto.

De pronto, observa-se que o presente **Recurso de Reconsideração** é contra decisão prolatada por esta e. Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão APL-TC 00322/20, em sede dos Autos nº 01519/17 de que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia – Exercício 2016, que resultou

na emissão de Parecer Prévio pela reprovação, de modo que não pairam dúvidas quanto ao interesse e legitimidade do Recorrente[3], por ter sido alcançado pelo *Decisum*, bem como a peça está devidamente nominada, posto que o Recurso de Reconsideração é a via utilizada à sua pretensão.

.Além disso, como já manifestado alhures, tem-se que a peça é **tempestiva**, conforme Certidão emitida (ID-1064505), posto que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e -TCE/RO de nº 2241, dia 26/11/2020, cuja publicação se deu no dia 27/11/2020, considerando como marco inicial do prazo recursal o primeiro dia útil posterior (Proc. 01519/17, ID-969873).

Necessário salientar que, após a publicação dos termos da decisão, por via de Petição incidental (ID-973949), verificou-se falha material quanto à ausência de publicação em nome dos Patronos constituídos, resultando na prolação da DM-00256/20-GCESS (ID-977328), que findou por reconhecer a nulidade da publicação do Acórdão APL-TC 00322/20 e do Parecer Prévio PPL-TC 00018/20, tendo sido determinado a republicação do *decisum*. Assim, em 15/12/2020, no DOE TCE-RO nº 2254, foi republicada a decisão, considerando-se como data de publicação o dia 16/12/2020.

Corrigido o erro material e tendo ocorrido a republicação da decisão, o Senhor Confúcio Aires Moura opôs Embargos de Declaração em 13/01/2021, o qual fora autuado sob nº 00044/21, tendo o mesmo sido apreciado na 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno[4], realizada em 27/05/2021, oportunidade a qual se conheceu dos Embargos e, no mérito, negou-se provimento, mantendo-se incólume os termos da decisão prolatada por esta e. Corte de Contas.

Saliente-se que a decisão que se negou provimento ao mérito dos Embargos de Declaração opostos, foi publicada no Doe TCE-RO nº 2370, de 15/06/2021, considerando-se como data de publicação o dia 16/06/2021. E, diante da ordem cronológica apresentada, repise-se, com base na Certidão emitida pelo Setor competente (ID-1064505), o Recurso de Reconsideração foi interposto tempestivamente em 01/07/2021, por via da Petição carreada aos autos (ID-1069328).

Incidentalmente, os Patronos do Recorrente apresentaram nova Petição em 07/07/2021 (ID-1064821), **requerendo a juntada de documento novo**, consubstanciado em Nota Técnica elaborada pela Corregedoria Geral do Estado, cujo pedido encontra-se assim disposto:

**CONFUCIO AIRES MOURA, já qualificado no processo eletrônico de prestação de contas referente ao exercício de 2016, conforme número acima mencionado, por meio de seus advogados, com instrumento procuratório já juntado aos autos, vem perante a presença de Vossa Excelência, para requerer seja a Nota Técnica elaborada pela Corregedoria Geral do Estado, protocolizada nesta Corte de Contas no dia 1º de julho de 2021, sob o n. 05959/21, seja juntado aos autos n. 01453/21, referente ao Recurso de Reconsideração.**

Necessário salientar que o documento a que se refere o peticionante (Nota Técnica), em que pese indicar tratar-se de documento elaborado pela "Corregedoria Geral do Estado", em verificação junto ao sistema PCe, em verdade se trata da Nota Técnica nº 1/2021/CGE-GAB, elaborado pela Controladoria Geral do Estado – CGE e apresentado a esta e. Corte de Contas em 01/07/2021 (Doc. nº 05959/21), de onde se pode observar que os demonstrativos contábeis apresentados no corpo do referido documento são os mesmos que se encontram inseridos na Petição recursal.

Nesse contexto, torna-se imperioso pontuar que os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro, o cabimento, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer, os quais se encontram devidamente atendidos, *in casu*.

Já no segundo, fazem parte a tempestividade e a regularidade formal.

Nesse ponto, importante invocar o teor das disposições contidas no Parágrafo único, do art. 93, do RI-TCE/RO, o qual dispõe que o Recurso de Reconsideração se limita a documentos já autuados quando da sua interposição, não se estendendo a novos documentos juntados posteriormente a publicação do Acórdão recorrido, *in litteris*:

Art. 93. (...)

[...]

Parágrafo Único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, **não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão**. (Incluído pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

(Destacamos)

Não obstante essa proibição de juntada de novos documentos (art. 93, p. único, RI-TCE/RO e art. 435, *caput*, CPC), se esses documentos, que, repise-se, tratam-se de documentos análogos aos já existentes à época da interposição recursal, porém não juntados quando interposto, assim não o foram, por justo motivo e devidamente comprovado, excepcionalmente seria permitida a sua juntada.

E é exatamente isso que estabelece o art. 435, Parágrafo Único, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 435 (...)

[...]

Parágrafo único. **Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente** e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

(Destacamos)

Nesse contexto, observa-se que o peticionante, incidentalmente, ou seja, após a apresentação do Recurso de Reconsideração, compareceu aos autos requerendo a juntada de novo documento, sem, contudo, comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.

Dessa forma, indene de dúvidas a ocorrência de violação da regra da proibição de juntada de documentos novos, disposta expressamente, tanto no art. 93, Parágrafo único, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, quanto ao que estabelece o art. 435, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ademais, é de se verificar também que, quando da interposição do Recurso de Reconsideração, o Recorrente sequer arrazoou, quanto mais comprovou, devidamente, eventual justo motivo para a juntada de novo documento.

Dessa forma, com supedâneo nas disposições contidas no art. 93, Parágrafo único, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas c/c art. 435, *caput*, do Código de Processo Civil, **indeferir o pleito (ID-1064821) de requerimento de juntada do documento novo nestes autos** (Precedentes: APL-TCE 48/20, Cons. Rel. Wilber Carlos dos Santos Coimbra; AC2-TC 547/18, Rel. Cons. Paulo Curi Neto).

De outro giro, chamo atenção para a complexidade da matéria tratada (Acórdão APL-TC 00322/20 – Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia – Exercício 2016, que resultou na emissão de Parecer Prévio pela reprovação das contas) e do grau recursal apresentado pelo Recorrente.

Nesse contexto, tenho que, no âmbito processual, torna-se de extrema relevância o perfeito cumprimento dos escopos da jurisdição, sendo necessária a correta incidência do direito aos fatos ocorridos e, se para o direito material é imperioso o conhecimento dos fatos, resta lógica a atenção que merece a análise da matéria fática no processo. Assim, indene de dúvidas que, não é por outra razão que um dos princípios fundamentais do processo é o da verdade substancial.

A tendência doutrinária é de permitir ao julgador uma posição ativa na colheita de provas e informações, ampliando seus poderes na instrução processual, sendo autorizado a iniciativa de escolher e determinar os meios dos esclarecimentos dos fatos que entender serem relevantes ao deslinde da matéria tratada.

Adequando-se ao que deve ser adequado, o Código de Processo Civil, em seu art. 130, acolhe tal tendência, *in litteris*:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

É fato que, para o exercício de suas funções, o julgador necessita do auxílio constante ou eventual de outras pessoas que, tal como ele, devem atuar com diligência e imparcialidade.

Dessa forma, também é de conhecimento no mundo jurídico que, nas causas em que a matéria envolvida exigir conhecimentos técnicos ou científicos próprios de determinada área do saber, o julgador poderá ser assistido por aqueles que detém esses conhecimentos.

Assim, como manifestado anteriormente, a matéria tratada nos autos é complexa e advém da análise dos Autos de Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia – Exercício 2016, que resultou na emissão de Parecer Prévio pela reprovação das contas, matéria essa de forte incidência contábil.

Assim, com vistas ao alcance da tutela jurisdicional efetiva, com o objetivo de garantir o pleno exercício dos direitos e faculdades no curso do procedimento e dar razão a quem a tiver, na esteira dos ditames da ordem jurídica, tenho por necessário e excepcionalmente, haja vista não constar previsto no rito adotado no âmbito desta e. Corte de Contas em relação a Processos que tratam de Recursos de Reconsideração, encaminhar os autos para o Corpo Técnico Especializado, com suporte nos precedentes no âmbito desta e. Corte de Contas<sup>[5]</sup>, para que possa se manifestar acerca dos argumentos de defesa apresentados, visando com isso subsidiar a análise por parte deste Conselheiro Relator, possibilitando assim uma melhor prestação jurisdicional ao recorrente.

Posto isso, excetuando-se pontualmente um dos ritos contidos no fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDE-SE:**

**I – Considerar preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Confúcio Aires Moura** (CPF nº 037.338.311-87) na qualidade de Ex-Governador do Estado de Rondônia, em face do Acórdão APL-TC 00322/20, prolatado nos Autos nº 01519/17 de que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia – Exercício 2016;

**II – Indeferir** a petição consubstanciada na juntada do documento novo nestes autos (ID-1064821), formulada pelo Senhor **Confúcio Aires Moura** (CPF nº 037.338.311-87) na qualidade de Ex-Governador do Estado de Rondônia, com fundamento nas disposições contidas no Parágrafo Único, do Art. 93 do RI-TCE/RO;

**III – Encaminhar**, excepcionalmente, os autos a **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que se manifeste acerca dos argumentos recursais apresentados, emitindo Relatório Técnico conclusivo, encaminhando-se após, os autos ao d. **Ministério Público de Contas** para sua regimental manifestação;

**IV – Intimar** do teor desta Decisão ao Senhor **Confúcio Aires Moura** (CPF nº 037.338.311-87) na qualidade de Ex-Governador do Estado de Rondônia, por meio de seus Patronos devidamente constituídos[6], Drª. Renata Fabris Pinto Gurjão – OAB/RO 3.126 e Dr. Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO 5.320, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br);

**V – Determinar** ao **Departamento do Pleno** as medidas de cumprimento desta decisão;

**VI - Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 12 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

[1] Procuração nos Autos Originários nº 01519/17 (ID-1061866, pág. 3.587)

[2] Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-293-2019.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2020.

[3] PRECEDENTES: Autos 00006/20/TCE-RO – Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - Autos nº 00202/19-TCE/RO – Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Autos nº 00218/19-TCE/RO – Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO

[4] Acórdão APL-TC 00127/21 – Processo nº 00044/21 (ID-1053007).

[5] PRECEDENTES: Autos nº 00202/19-TCE/RO – Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO. Autos nº 00218/19-TCE/RO – Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO. Autos nº 00192/20 – Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Alta Floresta/RO.

[6] Procuração nos Autos Originários nº 01519/17 (ID-1061866, pág. 3.587)

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00423/21

PROCESSO: 00565/2021/TCE/RO [e] (Apenso: Proc. 02616/2019-TCE/RO).

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

INTERESSADOS: Ana Flora Camargo Gerhardt (CPF: 220.703.892-00), Diretora Geral da AGEVISA.

Luís Clodoaldo Cavalcante Neto (CPF: 785.559.732-87), Controlador Interno da AGEVISA.

ASSUNTO: Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão AC1-TC 00036/21, proferido no Processo nº 02616/2019-TCE/RO.

UNIDADE: Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA.

ADVOGADOS: Fábio Júlio Perondio Silva – OAB/RO 9826

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AGEVISA. AUDITORIA DE REGULARIDADE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, §1º, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

3. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando ausente vício de omissão, contradição ou obscuridade, o que obsta a correção do acórdão embargado, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno e art. 1.022, do CPC. Precedente: Processo nº 00849/17/TCE-RO - Processo nº 01913/19/TCE-RO - Acórdão 731/2019-Plenário – TCU - Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 2.576-DF – STF.

4. Em caso de reiteração de recursos que seja conhecido como manifestamente protelatórios, poderá ensejar a incidência de sanção pecuniária, conforme art. 55 c/c artigo 34-A da Lei Complementar nº 154/96.

5. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt - Diretora Geral da AGEVISA e pelo Senhor Luiz Clodoaldo Cavalcante Neto - Controlador Interno da AGEVISA, em face do Acórdão AC1-TC 00036/21, prolatado nos autos do Processo nº 02616/2019-TCE/RO – originário de Auditoria de Regularidade quanto ao cumprimento e deveres de Transparência dos atos praticados pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA, que culminou no julgamento irregular do Portal da Transparência, com imputação de multa aos embargantes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt (CPF: 220.703.892-00), na qualidade de Diretora Geral da AGEVISA e pelo Senhor Luiz Clodoaldo Cavalcante Neto (CPF: 785.559.732-87), Controlador Interno da AGEVISA, em face do Acórdão AC1-TC 00036/21, proferido nos autos do Processo nº 02616/2019-TCE/RO, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 33, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos, diante da ausência de vício a ser sanado no Acórdão AC1-TC 00036/21, proferido no Processo nº 02616/2019-TCE/RO, com esteio no artigo 33, da Lei Complementar nº 154/93, artigo 1.022, do CPC e na jurisprudência pátria, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado;

III – Alertar, à Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt (CPF: 220.703.892-00), na qualidade de Diretora Geral da AGEVISA e ao Senhor Luiz Clodoaldo Cavalcante Neto (CPF: 785.559.732-87), Controlador Interno da AGEVISA, que a oposição de recurso com caráter meramente protelatório, poderá ensejar aplicação de multa pelo Tribunal de Contas em desfavor do peticionante, na forma do artigo 34-A da Lei Complementar nº. 154/1996;

IV – Intimar, do teor desta decisão a Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt (CPF: 220.703.892-00), na qualidade de Diretora Geral da AGEVISA e o Senhor Luiz Clodoaldo Cavalcante Neto (CPF: 785.559.732-87), Controlador Interno da AGEVISA, bem como do Advogado constituído Fábio Júlio Perondio Silva – OAB/RO 9826, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar que, após as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste feito, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Presidente da Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00391/21

PROCESSO N. : 00412 /2021/TCE-RO.  
UNIDADE : Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA.  
ASSUNTO : Verificação de Cumprimento de Acórdão.  
INTERESSADO : Elias Rezende de Oliveira, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER/RO.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Afigura-se como necessário o arquivamento do procedimento de controle externo, quando houver o integral cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento, que visa a verificar o cumprimento da determinação acostada ao item VII do Acórdão AC1-TC 01556/2020 (ID n. 1000002, à fl. n. 82), que foi proclamado nos autos do Processo n. 2.549/2020/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação contida no item VII do Acórdão AC1-TC 01556/2020, proferido nos autos do Processo n. 2.549/2020/TCE-RO, por parte do Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER/RO, conforme as razões aquilatadas na fundamentação deste Decisum;

II – DÊ-SE CIÊNCIA do teor da Decisão aos interessados abaixo nominados, na forma que se segue:

a) ao Senhor ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER/RO;

b) à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando;

c) ao Ministério Público de Contas (MPC), por meio eletrônico, nos moldes do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após os trâmites regimentais, uma vez certificado o trânsito em julgado.

Ao Departamento da 1ª Câmara, para cumprimento e adoção das providências pertinentes, devendo expedir, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00523/20/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Balancete  
ASSUNTO: Balancete de Dezembro de 2019  
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
RESPONSÁVEL: Thiago dos Santos Tezzari – Diretor-Presidente  
CPF nº 790.128.332-72  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DM nº 0117/2021/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.



Aportou o presente processo neste Gabinete com despacho<sup>[1]</sup> do Coordenador da CECEX-02/SGCE, Senhor Rodolfo Fernandes Kezerle, propondo o arquivamento do feito em razão da classificação da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (Emdur) na classe II no exercício de 2019.

2. Pois bem. A Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, assim estabelece acerca das Contas classificadas na Classe II:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será **expedido recibo/certidão** de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

3. Em consulta ao Sistema Sigap Módulo Contábil, verifica-se a **expedição de recibo**<sup>[2]</sup> à entidade, atestando a entrega da Prestação de Contas do exercício de 2019, via SIGAP, com os documentos exigidos pela Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e pelo RI/TCE-RO, nos termos do § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO.

4. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas de categoria Classe II, inexequível o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

5. Assim, com base no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

6. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

**I - Arquivar** os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

**II – Intimar**, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

**III – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

[1] ID=1065769.

[2] <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao//ContasGestao/2019/135/ReciboDefinitivo.pdf>.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00003/20/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Balancete  
ASSUNTO: Balancete de Outubro de 2019  
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
RESPONSÁVEL: Thiago dos Santos Tezzari – Diretor-Presidente  
CPF nº 790.128.332-72  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### **DM nº 0116/2021/GCFCS/TCE-RO**

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Aportou o presente processo neste Gabinete com despacho<sup>[1]</sup> do Coordenador da CECEX-02/SGCE, Senhor Rodolfo Fernandes Kezerle, propondo o arquivamento do feito em razão da classificação da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (Emdur) na classe II no exercício de 2019.



2. Pois bem. A Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, assim estabelece acerca das Contas classificadas na Classe II:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será **expedido recibo/certidão** de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

3. Em consulta ao Sistema Sigap Módulo Contábil, verifica-se a **expedição de recibo**[2] à entidade, atestando a entrega da Prestação de Contas do exercício de 2019, via SIGAP, com os documentos exigidos pela Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e pelo RI/TCE-RO, nos termos do § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO.

4. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas de categoria Classe II, inexequível o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

5. Assim, com base no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

6. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

**I - Arquivar** os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

**II – Intimar**, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

**III – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

[1] ID=1065780.

[2] <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao//ContasGestao/2019/135/ReciboDefinitivo.pdf>.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03394/19/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Balancete  
ASSUNTO: Balancete de Setembro de 2019  
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
RESPONSÁVEL: Thiago dos Santos Tezzari – Diretor-Presidente  
CPF nº 790.128.332-72  
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

### **DM nº 0115/2021/GCFCS/TCE-RO**

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Aportou o presente processo neste Gabinete com despacho[1] do Coordenador da CECEX-02/SGCE, Senhor Rodolfo Fernandes Kezerle, propondo o arquivamento do feito em razão da classificação da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (Emdur) na classe II no exercício de 2019.

2. Pois bem. A Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, assim estabelece acerca das Contas classificadas na Classe II:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será **expedido recibo/certidão** de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

3. Em consulta ao Sistema Sigap Módulo Contábil, verifica-se a expedição de recibo<sup>[2]</sup> à entidade, atestando a entrega da Prestação de Contas do exercício de 2019, via SIGAP, com os documentos exigidos pela Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e pelo RI/TCE-RO, nos termos do § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO.

4. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas de categoria Classe II, inexequível o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

5. Assim, com base no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

6. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

**I - Arquivar** os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

**II – Intimar**, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

**III – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

[1] ID=1065519.

[2] <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao//ContasGestao/2019/135/ReciboDefinitivo.pdf>.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03393/19/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Balancete  
ASSUNTO: Balancete de Agosto de 2019  
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
RESPONSÁVEL: Thiago dos Santos Tezzari – Diretor-Presidente  
CPF nº 790.128.332-72  
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

### **DM nº 0114/2021/GCFCS/TCE-RO**

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Aportou o presente processo neste Gabinete com despacho<sup>[1]</sup> do Coordenador da CECEX-02/SGCE, Senhor Rodolfo Fernandes Kezerle, propondo o arquivamento do feito em razão da classificação da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (Emdur) na classe II no exercício de 2019.

2. Pois bem. A Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, assim estabelece acerca das Contas classificadas na Classe II:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será **expedido recibo/certidão** de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

3. Em consulta ao Sistema Sigap Módulo Contábil, verifica-se a expedição de recibo<sup>[2]</sup> à entidade, atestando a entrega da Prestação de Contas do exercício de 2019, via SIGAP, com os documentos exigidos pela Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e pelo RI/TCE-RO, nos termos do § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO.

4. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas de categoria Classe II, inexistente o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

5. Assim, com base no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

6. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

**I - Arquivar** os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

**II – Intimar**, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

**III – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

[1] ID=1065618.

[2] <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao//ContasGestao/2019/135/ReciboDefinitivo.pdf>.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03008/19/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Balancete  
ASSUNTO: Balancete de Julho de 2019  
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
RESPONSÁVEL: Thiago dos Santos Tezzari – Diretor-Presidente  
CPF nº 790.128.332-72  
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

### DM nº 0113/2021/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Aportou o presente processo neste Gabinete com despacho<sup>[1]</sup> do Coordenador da CECEX-02/SGCE, Senhor Rodolfo Fernandes Kezerle, propondo o arquivamento do feito em razão da classificação da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (Emdur) na classe II no exercício de 2019.

2. Pois bem. A Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, assim estabelece acerca das Contas classificadas na Classe II:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será **expedido recibo/certidão** de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

3. Em consulta ao Sistema Sigap Módulo Contábil, verifica-se a expedição de recibo<sup>[2]</sup> à entidade, atestando a entrega da Prestação de Contas do exercício de 2019, via SIGAP, com os documentos exigidos pela Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e pelo RI/TCE-RO, nos termos do § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO.

4. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas de categoria Classe II, inexequível o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

5. Assim, com base no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

6. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

**I - Arquivar** os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

**II – Intimar**, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

**III – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

[1] ID=1065661.

[2] <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao//ContasGestao/2019/135/ReciboDefinitivo.pdf>.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02952/19/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Balancete  
ASSUNTO: Balancete de Junho de 2019  
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
RESPONSÁVEL: Thiago dos Santos Tezzari – Diretor-Presidente  
CPF nº 790.128.332-72  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### DM nº 0112/2021/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Aportou o presente processo neste Gabinete com despacho<sup>[1]</sup> do Coordenador da CECEX-02/SGCE, Senhor Rodolfo Fernandes Kezerle, propondo o arquivamento do feito em razão da classificação da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (Emdur) na classe II no exercício de 2019.

2. Pois bem. A Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, assim estabelece acerca das Contas classificadas na Classe II:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será **expedido recibo/certidão** de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

3. Em consulta ao Sistema Sigap Módulo Contábil, verifica-se a expedição de recibo<sup>[2]</sup> à entidade, atestando a entrega da Prestação de Contas do exercício de 2019, via SIGAP, com os documentos exigidos pela Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e pelo RI/TCE-RO, nos termos do § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO.

4. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas de categoria Classe II, inexequível o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

5. Assim, com base no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

6. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

**I - Arquivar** os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

**II – Intimar**, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

**III – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

[1] ID=1065694.

[2] <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao//ContasGestao/2019/135/ReciboDefinitivo.pdf>.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01085/19/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Balancete  
ASSUNTO: Balancete de Fevereiro de 2019  
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
RESPONSÁVEL: Thiago dos Santos Tezzari – Diretor-Presidente  
CPF nº 790.128.332-72  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

### **DM nº 0108/2021 /GCFCS/TCE-RO**

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Aportou o presente processo neste Gabinete com despacho<sup>[1]</sup> do Coordenador da CECEX-02/SGCE, Senhor Rodolfo Fernandes Kezerle, propondo o arquivamento do feito em razão da classificação da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (Emdur) na classe II no exercício de 2019.

2. Pois bem. A Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, assim estabelece acerca das Contas classificadas na Classe II:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será **expedido recibo/certidão** de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

3. Em consulta ao Sistema Sigap Módulo Contábil, verifica-se a **expedição de recibo**<sup>[2]</sup> à entidade, atestando a entrega da Prestação de Contas do exercício de 2019, via SIGAP, com os documentos exigidos pela Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e pelo RI/TCE-RO, nos termos do § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO.

4. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas de categoria Classe II, inexequível o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

5. Assim, com base no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

6. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

**I - Arquivar** os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

**II – Intimar**, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

**III – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

[1] ID=1065818.

[2] <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao//ContasGestao/2019/135/ReciboDefinitivo.pdf>.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00529/19/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Balancete  
ASSUNTO: Balancete de Janeiro de 2019  
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
RESPONSÁVEL: Thiago dos Santos Tezzari – Diretor-Presidente  
CPF nº 790.128.332-72  
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

### DM nº 0107/2021/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Aportou o presente processo neste Gabinete com despacho[1] do Coordenador da CECEX-02/SGCE, Senhor Rodolfo Fernandes Kezerle, propondo o arquivamento do feito em razão da classificação da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (Emdur) na classe II no exercício de 2019.

2. Pois bem. A Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, assim estabelece acerca das Contas classificadas na Classe II:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será **expedido recibo/certidão** de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

3. Em consulta ao Sistema Sigap Módulo Contábil, verifica-se a **expedição de recibo**[2] à entidade, atestando a entrega da Prestação de Contas do exercício de 2019, via SIGAP, com os documentos exigidos pela Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e pelo RI/TCE-RO, nos termos do § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO.

4. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas de categoria Classe II, inexistente o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

5. Assim, com base no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa

(artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

6. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

**I - Arquivar** os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

**II – Intimar**, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

**III – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

[2] <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao//ContasGestao/2019/135/ReciboDefinitivo.pdf>.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02458/19/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Balancete  
ASSUNTO: Balancete de Maio de 2019  
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
RESPONSÁVEL: Thiago dos Santos Tezzari – Diretor-Presidente  
CPF nº 790.128.332-72  
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

### DM nº 0111/2021 /GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Aportou o presente processo neste Gabinete com despacho<sup>[1]</sup> do Coordenador da CECEX-02/SGCE, Senhor Rodolfo Fernandes Kezerle, propondo o arquivamento do feito em razão da classificação da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (Emdur) na classe II no exercício de 2019.

2. Pois bem. A Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, assim estabelece acerca das Contas classificadas na Classe II:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será **expedido recibo/certidão** de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

3. Em consulta ao Sistema Sigap Módulo Contábil, verifica-se a expedição de recibo<sup>[2]</sup> à entidade, atestando a entrega da Prestação de Contas do exercício de 2019, via SIGAP, com os documentos exigidos pela Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e pelo RI/TCE-RO, nos termos do § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO.

4. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas de categoria Classe II, inexequível o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

5. Assim, com base no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

6. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:



I - **Arquivar** os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO;

II – **Intimar**, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

III – **Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

[1] ID=1065721.

[2] <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao//ContasGestao/2019/135/ReciboDefinitivo.pdf>.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01410/19/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Balancete  
ASSUNTO: Balancete de Abril de 2019  
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
RESPONSÁVEL: Thiago dos Santos Tezzari – Diretor-Presidente  
CPF nº 790.128.332-72  
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

### **DM nº 0110/2021/GCFCS/TCE-RO**

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Aportou o presente processo neste Gabinete com despacho<sup>[1]</sup> do Coordenador da CECEX-02/SGCE, Senhor Rodolfo Fernandes Kezerle, propondo o arquivamento do feito em razão da classificação da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (Emdur) na classe II no exercício de 2019.

2. Pois bem. A Resolução 139/2013/TCE-RO, que institui e regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, assim estabelece acerca das Contas classificadas na Classe II:

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão **examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO)

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será **expedido recibo/certidão** de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO) (grifo nosso)

3. Em consulta ao Sistema Sigap Módulo Contábil, verifica-se a **expedição de recibo**<sup>[2]</sup> à entidade, atestando a entrega da Prestação de Contas do exercício de 2019, via SIGAP, com os documentos exigidos pela Instrução Normativa 013/TCE-RO-2004 e pelo RI/TCE-RO, nos termos do § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO.

4. Portanto, considerando a dispensa de autuação de processo em Contas de categoria Classe II, inexequível o apensamento deste processo à Prestação de Contas correspondente, impondo-se, por conseguinte, o acolhimento da proposição técnica.

5. Assim, com base no inciso I do § 4º do artigo 247 do RI/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 272/2018/TCE-RO, deverão os presentes autos serem arquivados monocraticamente, **afastando**, no caso concreto, em atendimento aos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, ambos, da CF), a necessidade de oitiva do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do artigo 30, § 10, do Regimento Interno.

6. Considerando o exposto nesta Decisão, monocraticamente, **DECIDO**:

I - **Arquivar** os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução 139/2013/TCE-RO;



**II – Intimar**, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

**III – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

[1] ID=1065778.

[2] <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao//ContasGestao/2019/135/ReciboDefinitivo.pdf>.

## Ministério Público Estadual

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01221/21– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da Gestão Fiscal Exercício de 2021  
**JURISDICIONADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia  
**INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** Aluildo de Oliveira Leite, CPF n. 233.380.242-15, Procurador Geral de Justiça (período de 1.1 a 16.5.2021)  
Ivanildo de Oliveira, CPF n. 068.014.548-62, Procurador Geral de Justiça (período de 17.5 a 31.12.2021)  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** EDILSON DE SOUSA SILVA

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2021. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADOS. REGULARIDADE. ALERTA SOBRE POSSÍVEL IMPACTO NO ORÇAMENTO DE 2022, DECORRENTE DE DÉFICIT NO PLANO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.
2. Ausência de extrapolção dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.
3. Relatório de gestão fiscal do segundo quadrimestre consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Possíveis impactos no orçamento de 2022 decorrentes de insuficiência financeira do Plano Previdenciário Financeiro, podendo haver redução de recursos para a manutenção de atividades e investimentos.

#### DM 0177/2021-GCESS

1. Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2021, consistente no exame do relatório de gestão fiscal (RGF) do primeiro quadrimestre, sob a responsabilidade do Procurador Geral de Justiça, Aluildo de Oliveira Leite, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu relatório acostado ao ID=1061083, concluiu que a gestão fiscal no primeiro quadrimestre atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como lei de responsabilidade fiscal. Entretanto, aquela especializada sugeriu a emissão de vários alertas.
3. É o relatório
4. Decido
5. Extrai dos presentes autos, as seguintes informações:

**Da remessa e da publicação do relatório de gestão fiscal.**

6. O relatório de gestão fiscal, relativo ao 1º quadrimestre de 2021, foi publicado no Diário Eletrônico, edição 96, de 26.5.2021 e encaminhado a esta Corte de Contas em 28.5.2021, observando ao disposto no art. 54 e no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

**Da integralidade dos demonstrativos.**

7. De acordo com a unidade técnica, o RGF do MPE apresentado contém todos os anexos exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, estando todos devidamente assinados pelos responsáveis<sup>[1]</sup>.

**Do controle interno.**

8. A unidade técnica asseverou que a obrigatoriedade do pronunciamento do controle interno sobre o RGF (art. 7º, II, IN 13/2004) foi revogada pela IN n. 72/2020/TCE-RO, acrescentou que até a edição de uma nova regulamentação, não pode exigir tal cumprimento do jurisdicionado.

9. Todavia, esta decisão não desobriga o controle interno de realizar fiscalização na gestão do órgão, consoante preceitua o art. 59, *caput*, da LRF.

**Da despesa com pessoal e da receita corrente líquida.**

10. A despesa com pessoal do MPE, no 1º quadrimestre de 2021, alcançou o montante de R\$ 130.985.507,85, o equivalente a 1,51% da RCL do Estado (R\$ 8.683.578.525,03). Dessa forma, não há necessidade de emissão de alerta ao gestor, uma vez que a despesa com pessoal, no 1º quadrimestre de 2021, ficou abaixo do limite de alerta (1,80%)<sup>[2]</sup> e do prudencial (1,90%)<sup>[3]</sup> determinado no art. 59, § 1º, II, da LRF.

11. A unidade técnica, no entanto, chamou atenção para o fato de que esta Corte de Contas, em resposta à consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (PCe 0641/20), firmou jurisprudência pacífica que, o terço constitucional de férias não poderá ser excluída da despesa com pessoal, exceto no caso de indenização de férias não gozadas por motivo de interesse público justificado pela Administração.

12. Além disso, os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte decorrente da remuneração dos servidores públicos devem compor também a despesa com pessoal, bem como a receita corrente líquida, nos termos da LRF.

13. Vejamos:

**PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/20**

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

1. O adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração.

2. Os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte devido por ocasião do pagamento da remuneração dos agentes públicos devem ser computados na despesa com pessoal prevista no art. 18 da LC nº 101/00, compondo, por conseguinte, a Receita Corrente Líquida - RCL.

3. Revogam-se os Pareceres Prévios nº 56/2002 e 09/2013.

4. A eficácia dos novéis entendimentos fica diferida para o mês de maio de 2021. Constatado eventual excesso nos limites de despesas com pessoal previstos no art. 20, o prazo para o enquadramento prescrito no art. 23 deve ser contado em dobro, em razão da incidência do art. 66, todos os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00. (*Parecer Prévio PPL-TC 00049/20. Processo PCe 0641/20. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo. Data de julgamento: 11ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 17.12.2020. Publicação: DOe TCE-RO n. 2267, de 11.1.2021*)

14. A unidade técnica realizou nova memória de cálculo na despesa com pessoal, supondo que a aplicação do Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 fosse imediata. Nesse sentido, a despesa com pessoal atingiria o percentual de 1,78% sobre a RCL.

15. Nota-se, porém, que se fosse considerado o efeito imediato da incidência dos termos do Parecer Prévio, o Ministério Público do Estado continuaria abaixo dos limites de alerta e prudencial.

16. Por fim, registre-se que esta Corte de Contas informou ao Ministério Público do Estado de Rondônia sobre o teor do Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 (PCe 0641/20), consoante ofício n. 1237/2021-DP-SPJ, de 18 de junho de 2021. (ID=1060172)

**Dos possíveis efeitos do déficit do plano previdenciário financeiro (fundo de repartição) sobre o gasto com pessoal do Ministério Público do Estado.**

17. De acordo com a unidade técnica, baseada no relatório de avaliação atuarial do IPERON de 2020, data-base de 31.12.2019, o *déficit mensal do plano previdenciário financeiro* do MPE atingiu o valor de R\$ 453.368,40, considerando esse valor como média/mensal, o déficit teria sido na ordem de R\$ 5,4 milhões, ao cabo do exercício de 2019.
18. O déficit aproximadamente de R\$ 5,4 milhões/ano, representa 4,15% da despesa com pessoal de quase R\$ 131 milhões, realizada no 1º quadrimestre de 2021. Segundo a unidade técnica, tal estimativa serve de alerta para o cenário que se aproxima, se tudo permanecer como está, a tendência natural, doravante, é o incremento do déficit do plano financeiro do MPE/RO.
19. A unidade técnica alertou que o déficit do plano financeiro está sendo suportado pelas reservas ainda existentes, quando a reserva se exaurir, o MPE/RO deverá cobrir o déficit financeiro de seus aposentados e pensionista com recursos do seu próprio orçamento, conforme o art. 19, § 3º, da LC 101/2000, sendo que o valor da cobertura do déficit não poderá ser deduzido da despesa bruta de pessoal. Dependendo da expansão desse déficit nos exercícios futuros, poderá causar limitação na admissão de novos servidores e dificuldades de ajustes salariais.
20. Relativamente aos possíveis aportes financeiros do MPE/RO para complementação do seu déficit de aposentadorias e pensões, ainda que sejam antecipados, somente garantem a suficiência financeira, mas não equacionam o déficit atuarial. Este é um dos pontos enfatizado nos itens 62, 82, 83 e 84 da Nota Técnica da SPREV SEI 18.162/2021, publicada pelo Ministério da Economia e Secretaria de Previdência em 18/6/2021<sup>[4]</sup>.
21. Registre-se que no âmbito federativo, o plano previdenciário financeiro representa uma das maiores preocupações para o Estado de Rondônia, porque, de acordo com a avaliação atuarial da RTM Consultores Associados<sup>[5]</sup>, a reserva ainda existente para suportar o pagamento dos inativos deve esgotar neste exercício de 2021.
22. Nesse contexto, sugeriu a emissão de alertas, haja vista o teor do Parecer Prévio PPL-TC 00049/20, com efeito a partir de maio de 2021, bem como a constatação de déficit no plano previdenciário financeiro (fundo de repartição) para pagamento de aposentadorias e pensões, *verbis*:
- ALERTAR o Ministério Público do Estado para que crie rotina de controle sobre o impacto do Parecer Prévio nº 0049/20/TCERO na sua despesa de pessoal a partir de maio de 2021, bem como, fique atento ao comportamento da Receita Corrente Líquida do Estado, a fim de manter segurança razoável quanto ao controle dos limites de alerta e prudencial da despesa de pessoal previstos pela LRF.
- ALERTAR o Ministério Público do Estado com base nos artigos. 12, §2º, 18 e 19 da Lei Complementar Estadual nº 524/2009, e no artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, sobre as seguintes situações:
- 1 - Possíveis impactos no orçamento de 2022 decorrentes de insuficiência financeira do Plano Previdenciário Financeiro, podendo haver redução de recursos para a manutenção de atividades e investimentos. As receitas mensais do Plano Previdenciário Financeiro do MP, em 31/12/2019, já estavam deficitárias em R\$ 453.368,40. Supondo-se que esse valor tenha sido uniforme para os doze meses, o déficit do Plano Financeiro do MP no exercício de 2019, teria sido de R\$ 5.440.420,80, embora possa sofrer alterações, esse valor representa 4,15% da atual despesa com pessoal. Isso, apesar de ser uma estimativa, serve de alerta para o cenário que se aproxima, se tudo permanecer como está, pois, a tendência natural é a expansão do déficit nos exercícios seguintes.
- 2 - Conforme a previsão atuarial disponível no Portal Transparência do IPERON, Relatório de Avaliação Atuarial, 2020/4, tabelas 68 e 87, pg. 82 e 105, as reservas do Plano Previdenciário Financeiro se esgotarão em 2021. Quando isso acontecer, o MP deverá cobrir o déficit financeiro de seus aposentados e pensionista com recursos do próprio orçamento, conforme determina as Leis Complementar 524/2009 e 432/2008, pois a previdência social é de responsabilidade do Estado, através de seus poderes, órgãos, autarquias e fundações.
- 3 - O déficit atuarial exige um plano de equacionamento do déficit atuarial, instituído legalmente pelo ente Federado, portanto, a antecipação de aporte financeiro para cobrir a insuficiência financeira futura, ou aportes mensais para cobrir a insuficiência presente das despesas com aposentadorias e pensões não poderão ser deduzidos, na sua integralidade, das despesas bruta de pessoal. Esse é o entendimento dado pelo Nota Técnica SPREV SEI 18.162/2021, de 18/6/2021, ao art. 19, § 3º, da LC 101/2000. Essa situação, poderá causar limitação na admissão de novos servidores e dificuldades de ajustes salariais.
23. Por oportuno, registre-se que este Relator proferiu a **decisão DM 0243/2020-GCESS/TCE-RO**, no **PCe n. 02184/2020/TCE-RO**, o qual versa sobre o acompanhamento da gestão fiscal do Governo de Rondônia, exercício de 2020, consistente no *exame do relatório resumido da execução orçamentária (RREO)* do quarto bimestre e do *relatório de gestão fiscal (RGF)* do segundo quadrimestre.
24. Na ocasião, foi alertado ao Ministério Público do Estado de Rondônia sobre os *possíveis impactos nos seus orçamentos de 2021 e 2022 decorrentes de insuficiência financeira do plano previdenciário financeiro* podendo haver redução de recursos para a manutenção de suas atividades e investimentos, conforme item IV da referida decisão.
25. Com efeito, reitero os alertas exarados no relatório da unidade técnica, constantes da presente análise, por entender que são pertinentes e necessários para a manutenção das atividades e investimentos do órgão.

**Do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.**

26. A obrigatoriedade da elaboração do demonstrativo do montante da disponibilidade de caixa e da inscrição da despesa em restos a pagar será no último quadrimestre, consoante art. 55, III, "a" e "b", da LRF.

**Das regras dos arts. 21 e 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).**

27. O gestor deverá comprovar, por meio de documentos na prestação de contas de 2021, que, nos últimos 180 dias do final do mandato, não praticou qualquer ato que resultou em aumento de despesa com pessoal (art. 21 da RF), e que nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, não contraiu obrigação que não possa ser cumprida dentro do exercício ou no seguinte (art. 42 da LRF), nos termos do art. 2º, § 1º, da Decisão Normativa n. 2/2019/TCE-RO e do art. 7º, § 2º, da Decisão Normativa n. 3/2019/TCE-RO, respectivamente.

28. Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises promovidas pela unidade técnica especializada da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao 1º quadrimestre de 2021, de responsabilidade do Procurador Geral de Justiça, Aluindo de Oliveira Leite, está consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Alertar o Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa do atual Procurador Geral de Justiça Ivanildo de Oliveira, para que crie rotina de controle sobre o impacto do Parecer Prévio nº 0049/20/TCERO na sua despesa de pessoal a partir de maio de 2021, bem como, fique atento ao comportamento da receita corrente líquida do estado, a fim de manter segurança razoável quanto ao controle dos limites de alerta e prudencial da despesa de pessoal previstos pela LRF;

III – Alertá-lo ainda, com base nos artigos. 12, §2º, 18 e 19 da Lei Complementar Estadual nº 524/2009, e no artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, sobre as seguintes situações:

1 - Possíveis impactos no orçamento de 2022 decorrentes de insuficiência financeira do Plano Previdenciário Financeiro, podendo haver redução de recursos para a manutenção de atividades e investimentos. As receitas mensais do Plano Previdenciário Financeiro do MPE, em 31/12/2019, já estavam deficitárias em R\$ 453.368,40. Supondo-se que esse valor tenha sido uniforme para os doze meses, o déficit do Plano Financeiro do MPE no exercício de 2019, teria sido de R\$ 5.440.420,80, embora possa sofrer alterações, esse valor representa 4,15% da atual despesa com pessoal. Isso, apesar de ser uma estimativa, serve de alerta para o cenário que se aproxima, se tudo permanecer como está, pois, a tendência natural é a expansão do déficit nos exercícios seguintes;

2 - Conforme a previsão atuarial disponível no Portal Transparência do IPERON, Relatório de Avaliação Atuarial, 20204, tabelas 68 e 87, pg. 82 e 105, as reservas do Plano Previdenciário Financeiro se esgotarão em 2021. Quando isso acontecer, o MPE deverá cobrir o déficit financeiro de seus aposentados e pensionista com recursos do seu próprio orçamento, conforme determina as Leis Complementar 524/2009 e 432/2008, pois a previdência social é de responsabilidade do Estado, através de seus Poderes, Órgãos autônomos, autarquias e fundações; e

3 - O déficit atuarial exige um plano de equacionamento do déficit atuarial, instituído por meio de lei pelo ente Federado, portanto, a antecipação, ao fundo financeiro, de aporte financeiro para cobrir a insuficiência financeira futura, ou aportes mensais para cobrir a insuficiência financeira presente das despesas com aposentadorias e pensões, em tese, não poderão ser deduzidos, na sua integralidade, das despesas bruta de pessoal. Esse é o entendimento dado pelo Nota Técnica SPREV SEI 18.162/2021, de 18/6/2021, ao art. 19, § 3º, da LC 101/2000. Essa situação, poderá causar limitação na admissão de novos servidores e dificuldades de ajustes salariais.

IV – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que promova o monitoramento e acompanhamento de toda a gestão fiscal, do presente exercício, do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 12 de julho de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Relator

[1] Procurador Geral de Justiça, Secretário Geral, Coordenador de Controle Interno e Diretor de Orçamento e Finanças..

[2] (90% de 2%)

[3] (95% x 2%, art. 22, parágrafo único, da LRF)

[4] Esclarecimentos sobre as transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial dos RPPS, de que trata a alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021.

[5] Empresa que realizou avaliação atuarial no IPERON.

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01442/21– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Isenção da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre os subsídios mensais auferidos no exercício de mandato eletivo, exercido por servidor público aposentado por moléstia grave

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes

INTERESSADO: Renato Garcia, CPF 820.484.362-34, Presidente da Câmara Municipal

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSULTA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA EMISSÃO DE PARECER.

Admite-se, em juízo preliminar, o processamento de Consulta no âmbito deste Tribunal de Contas quando demonstrada a presença dos requisitos mínimos necessários.

#### DM 0176/2021-GCESS/TCE-RO

1. Tratam os autos de consulta formulada pela Câmara Municipal de Ariquemes, subscrita pelo Vereador Presidente Renato Garcia, a respeito da aplicação do disposto no inciso XIV, do art. 6º, da Lei Federal n. 7.713/88 sobre os subsídios mensais auferidos no exercício de mandato eletivo, exercido por servidor público aposentado por moléstia grave, conforme o seguinte teor:

[...]

**Art. 6º** Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

**XIV** – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#)

#### PERGUNTA:

1) **É aplicável a isenção da incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF., prevista na norma legal acima transcrita sobre os subsídios mensais auferidos no exercício de mandato eletivo, exercido por servidor público aposentado por moléstia grave?**

[...]

2. A petição inicial foi instruída com parecer jurídico opinativo<sup>[1]</sup> subscrito pelo Procurador daquele Poder Legislativo Municipal, Carlos Alberto de Souza.

3. É o breve relatório.DECIDO.

4. Pois bem. Consoante relatado, a Câmara Municipal de Ariquemes, por seu Vereador Presidente formulou consulta a respeito da isenção (ou não) de IRRF, prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei n. 7.713/88, sobre os subsídios mensais auferidos no exercício de mandato eletivo, exercido por servidor público aposentado por moléstia grave.

#### ***I - Do Juízo Preliminar de Admissibilidade***

5. De início, cumpre registrar a competência desta Corte de Contas para decidir a respeito de Consulta formulada pelas unidades jurisdicionadas, conforme o art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

6. Para além disso, verifica-se que foi formulada dentre os legitimados, qual seja, pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ariquemes, consoante os termos contidos no artigo 84, VIII, do RITCE/RO, *in verbis*:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

III – O Procurador-Geral do Estado;

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias;

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;

VI – Os presidentes de partidos políticos;

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;

**VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;** (grifou-se)

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos.

[...] – grifou-se.

7. Observa-se ainda, o cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 84 e art. 85, ambos do RITCE-RO, uma vez que a consulta está instruída com parecer jurídico da autoridade consulente e não tratou de caso concreto:

Art. 84.

[...]

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

8. Nesse contexto, em juízo preliminar, verifica-se que a presente Consulta apresenta os requisitos necessários ao esclarecimento da dúvida suscitada pelo Consulente, havendo, em tese, interesse jurídico para a sua proposição e, portanto, deve ser admitida e remetida ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

9. Ante o exposto, em atenção à fundamentação ora delineada, decido:

I. Conhecer, em juízo provisório, da presente Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ariquemes, subscrita por seu Presidente, Vereador Renato Garcia, com fulcro no art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 83 e seguintes do RITCE/RO, uma vez que, *prima facie*, foram preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade;

II. Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma regimental;

III. Determinar a ciência desta decisão ao Consulente, via DOeTCE-RO, consignando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV. Remeter os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações empreendidas nesta decisão, ficando, desde já, autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Relator

[1] ID 1062027.

## Município de Cujubim

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00421/21

PROCESSO N. : 01720/2017-TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cujubim  
ASSUNTO : Supostas irregularidades no Contrato n. 8/2017, decorrente do Edital de Tomada de Preços n. 1/CPL/2017 (processo administrativo n. 84/2017)  
RESPONSÁVEIS : Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15 - Chefe do Poder Executivo Municipal  
Claudinei Pelizzon, CPF n. 897.897.419-87 - Presidente da CPL  
Joseilton Souto Pereira, CPF n. 918.134.504-63 - Secretário Municipal de Administração e Finanças  
Renan Carlos Rambo, CPF n. 970.168.882-15 - Procurador do Município  
Neire Sonária Hidalgo Ramos Barreto, CPF n. 732.536.502-00 - Gestora do Contrato n. 8/2017 (Portaria n. 192/2017)  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.001/CPL/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL, ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO E CONTRATOS DE REPASSES FIRMADOS COM O GOVERNO DO ESTADO E FEDERAL E POR EXECUÇÃO DIRETA E INDIRETA, POR MEIO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. CONTRADITÓRIO. FALHA REMANESCENTE. CONSIDERAR ILEGAL O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Em regra, a investidura do cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF).
2. Excepcionalmente, admite-se a contratação por tempo determinado, desde que para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF).
3. Contrato firmado já em fase de finalização, inclusive com efetivação das contratações e os serviços prestados, deve ser julgado ilegal, sem pronúncia de nulidade.
4. Precedentes desta Corte: Segurança Jurídica e o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade.
  - 4.1. Acórdão AC2-TC 00565/17 prolatado no Processo n. 00242/17. Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias;
  - 4.2. Acórdão AC1-TC 01442/18 prolatado no Processo n. 00489/18. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza;
  - 4.3. Acórdão APL-TC 00222/18 prolatado no Processo n. 00632/17. Relator: Valdivino Crispim de Souza;
5. Atendidas a todas as providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada em decorrência dos documentos protocolizados nesta Corte de Contas (sob o n. 4675/2017) pela Sociedade Individual de Advocacia Leonardo Falcão Ribeiro, OAB-RO n. 3/2017, representada pelo seu Sócio-Administrador Leonardo Falcão Ribeiro, advogado inscrito na OAB-RO sob o n. 5.408, por meio da qual noticiou que o procedimento licitatório referente ao Edital de Tomada de Preços n. 1/CPL/2017, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Cujubim, teve seu objeto elaborado de forma ampla, vez que aglomerou em lote único capacidades diversas, restringindo à competitividade do certame, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e legislação aplicável às licitações públicas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade, em:

I – CONSIDERAR ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Licitação da Tomada de Preço n. 001/CPL/2017, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Cujubim, porquanto remanesceu a irregularidade relativa a terceirização da parte do seu objeto relativa a contratação dos serviços descrita no item 2.3., do Projeto Básico/Termo de Referência “Contratação de empresa para prestar fiscalização de obras que estão em execução no Município, proveniente de recursos do Governo Federal, Estadual e por execução direta, com emissão de medição parcial, emissão de termo de recebimentos provisórios e definitivos”, por se tratar de atribuições típicas pertencentes a servidores de cargos permanentes, infringindo-se os mandamentos do art. 37, II, da Constituição da República;

II - ABSTER de aplicar a penalidade pecuniária disciplinada no inciso II do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira, inscrito no CPF n. 457.343.642-15; ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, Joseilton Souto Pereira, inscrito no CPF n. 918.134.504-63 e ao Procurador-Geral do Município, Renan Carlos Rambo, inscrito no CPF n. 970.168.882-15, pela irregularidade verificada no Edital de Licitação da Tomada de Preço n. 001/CPL/2017, no item 2.3., do Projeto Básico/Termo de Referência “Contratação de empresa para prestar fiscalização de obras que estão em execução no Município, proveniente de recursos do Governo Federal, Estadual e por execução direta, com emissão de medição parcial, emissão de termo de recebimentos provisórios e definitivos”, por se tratar de atribuições típicas pertencentes a servidores de cargos permanentes, em infringência aos mandamentos do art. 37, II, da Constituição da República, pelas seguintes razões: a) no ano de 2017, início da nova Gestão, não havia Engenheiros no quadro de pessoal efetivo do Município; b) o Gestor adotou as providências visando apurar as responsabilidades e o destino dado aos recursos oriundos das inscrições do Concurso Público n. 001/2015, ID 447705 e c) no caso, restou demonstrado que não houve uso indiscriminado do instituto da terceirização como subterfúgio para driblar o concurso público;

III – AFASTAR as responsabilidades do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira, inscrito no CPF n. 457.343.642-15; do Presidente da CPL, Claudinei Pelizzon, inscrito no CPF n. 897.897.419-87; do Secretário Municipal de Administração e Finanças, Joseilton Souto Pereira, inscrito no CPF n. 918.134.504-63, do Procurador-Geral do Município, Renan Carlos Rambo, inscrito no CPF n. 970.168.882-15 e da Gestora do Contrato, Neiri Sonaria Hidalgo Ramos Barreto, inscrita no CPF n. 732.536.502-00, quanto às imputações que lhes foram impingidas por meio das Decisões Monocráticas n. 86/2017 (ID 435607), n. 268/2018-GCBAA (DDR, ID 694124), n. 137/2020-GCBAA (DDR, ID 928518), à exceção da descrita no item I, por falta de nexos de causalidades das infrações;

IV – RECOMENDAR, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, Pedro Marcelo Fernandes Pereira e ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, Joseilton Souto Pereira ou a quem venha substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, que adotem as providências necessárias visando a realização de concurso público para contratação de Engenheiros e Técnicos para desenvolvimento da atividade-fim do Município, de modo a evitar responsabilizações futuras;

V – DETERMINAR a publicação desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

## Município de Ministro Andreazza

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00390/21

PROCESSO N. : 01957/2020/TCE-RO.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO.  
ASSUNTO : Edital de Concurso Público n. 1/2020/PMMA/RO.  
RESPONSÁVEIS : Wilson Laurenti, CPF n. 095.534.872-20, Ex-Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO;  
Marcus Fabrício Eller, CPF n. 573.508.842-49. Responsável pelo envio do Edital do Concurso Público.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.



EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DECLARAÇÃO DE NÃO TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS LEGAIS. ARQUIVAMENTO.

1. Não tendo sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular a lisura do certame, é de se declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar.
2. Edital considerado formalmente legal, com consequente arquivamento dos autos e demais medidas consectárias.
3. Precedentes: Acórdão AC2-TC 00712/2020, Processo 00939/2020/TCE-RO; Acórdão AC1-TC 01479/2020, Processo 00789/2020/TCE-RO; Acórdão AC2-TC 00653/2020, Processo 00927/2020/TCE-RO; Acórdão AC1-TC 01380/2020, Processo 02036/2019/TCE-RO; Acórdão AC1-TC 01379/2020, Processo 02035/2019/TCE-RO; Acórdão AC2-TC 00502/2020, Processo 00629/2020/TCE-RO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade formal do Edital de Concurso Público n. 1/2020/PMMA/RO (ID n. 920224), deflagrado pela Prefeitura do Município de Ministro Andrezza-RO, destinado à seleção de candidatos para provimento de cargos efetivos e formação de cadastro reserva, para atender às necessidades de pessoal nas áreas administrativas, saúde e educação do município em tela, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I – DECLARAR FORMALMENTE LEGAL o Edital de Concurso Público n. 1/2020/PMMA/RO, de 16 de julho de 2020, deflagrado pelo Município de Ministro Andrezza-RO, com vistas ao provimento de cargos efetivos e constituição de cadastro de reserva, conforme o disposto no anexo I (quadro de vagas – fls. 36 a 40, do ID n. 920224), para diferentes áreas do quadro de servidores municipais, uma vez que não foi constatada nenhuma impropriedade capaz de maculá-lo, conforme restou demonstrada na motivação do Voto;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da integra desta decisão aos interessados, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que o inteiro teor, do voto e decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental, na forma que segue:

II.a) ao Senhor WÍLSON LAURENTI, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito do Município de Ministro Andrezza-RO, à época;

II.b) ao Senhor MARCUS FABRÍCIO ELLER, CPF n. 573.508.842-49. Responsável pelo envio do Edital do Concurso Público.

III – DÊ-SE CIÊNCIA, ainda, do teor deste decisum ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos moldes do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o esgotamento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal.

Ao Departamento da 1ª Câmara, para cumprimento e adoção das providências pertinentes, devendo expedir, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## Município de Ministro Andrezza

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00422/21

PROCESSO N. : 01915/2019/TCE-RO (Apenso: Processo n. 2.657/2018/TCER).  
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.  
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.  
 JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Ministro Andrezza-RO.  
 RESPONSÁVEL : Joel Moura dos Passos – CPF n. 606.965.752-72 – Vereador-Presidente.  
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
 SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de junho a 2 de julho de 2021.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE TOTAL DE DESPESAS DE 7% (SETE POR CENTO) DA BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDO NO ART. 29-A, I, DA CF/1988, QUE ALCANÇOU 7,08% (SETE, VÍRGULA ZERO OITO POR CENTO). IRREGULARIDADE MITIGADA EM HOMENAGEM À INSIGNIFICÂNCIA (BAIXA MATERIALIDADE), RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARADIGMA VISTO NO ACÓRDÃO AC1-TC 00125/20 NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1.069/2017/TCE-RO. EXTRAPOLAÇÃO DO TETO DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO QUE É DE 70% (SETENTA POR CENTO) DA RECEITA DA CÂMARA MUNICIPAL, TENDO ALCANÇADO 71,28% (SETENTA E UM, VÍRGULA VINTE E OITO POR CENTO). GRAVE DESCOMPASSO QUE INQUINA AS CONTAS AO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. REMESSA DA DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Nas presentes contas foram detectadas irregularidades de extrapolação de gastos totais e de gastos com folha de pagamento, que afrontaram os limites fixados no art. 29-A, I e § 1º, da Constituição Federal de 1988.
2. O limite de gastos totais da Câmara Municipal de 7% (sete por cento) foi extrapolado alcançando 7,08% (sete, vírgula oito por cento); seu potencial de lesividade que atrai julgamento pela irregularidade das contas restou mitigado, com fundamento na insignificância (baixa materialidade), na razoabilidade e na proporcionalidade, em razão de o excesso de gastos ter sido consequência do repasse excedente realizado pelo Poder Executivo Municipal, bem como por ser ínfimo o percentual extrapolado, consoante jurisprudência assentada neste Tribunal de Contas, a exemplo da decisão paradigmática vista no Acórdão ACI-TC 00125/20, Processo n. 1.069/2017/TCE-RO, e ainda, em razão do mérito assentado nas Contas de Governo do Poder Executivo Municipal, relativas ao mesmo exercício financeiro em exame.
3. Por outro lado, o descumprimento do teto de gastos com folha de pagamento, incluído o subsídio dos vereadores que é de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal, e que alcançou 71,28% (setenta e um, vírgula vinte e oito por cento), restou configurado nas presentes contas e, não havendo razões para descaracterizá-lo, findou por atrair juízo de irregularidade às contas, com a consequente aplicação de multa, consoante precedentes deste Tribunal Superior de Controle Externo.
4. Voto, portanto, por julgar pela irregularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, com fundamento no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITCE-RO, com a aplicação de sanção pecuniária de multa, nos termos do Parágrafo único do art. 19, e art. 55, I da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único do art. 26, e art. 103, I, do Regimento Interno.
5. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão AC2-TC 00493/17, Processo n. 1.496/2015/TCE-RO, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; (2) Acórdão AC2-TC 00916/17, Processo n. 1.544/2015/TCE-RO, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; (3) Acórdão n. 148/2015-1ª CÂMARA, Processo n. 1.302/2011/TCE-RO, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; (4) Acórdão AC1-TC 00676/18; Processo n. 1.091/2011/TCE-RO; Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; (5) Acórdão AC2-TC 00040/20, Processo n. 2.420/2019/TCE-RO, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; (6) Acórdão AC2-TC 00430/20, Processo n. 1.579/2019/TCE-RO, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Ministro Andrezza-RO, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Joel Moura dos Passos - Vereador-Presidente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I – JULGAR IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor JOEL MOURA DOS PASSOS, CPF n. 606.965.752-72, Vereador-Presidente, com fundamento no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITCE-RO, em razão das seguintes irregularidades:

- a) Realização de despesas com folha de pagamento da CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, incluído o subsídio dos vereadores, em percentual superior ao teto de 70% (setenta por cento) de suas receitas, que alcançou o percentual de 71,28% (setenta e um, vírgula vinte e oito por cento), em afronta ao § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988;
- b) Realização de gastos totais da CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, que extrapolaram o teto de 7% (sete por cento) das receitas tributárias e transferências efetivamente arrecadadas pelo município no exercício anterior, que encerraram o exercício financeiro de 2018 com o percentual de 7,08% (sete, vírgula zero oito por cento), em descompasso o parâmetro fixado no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, situação que teve seu potencial lesivo mitigado em razão de seu valor percentual ínfimo, que retrata baixa materialidade, consoante precedente paradigmático visto no Acórdão AC1-TC 00125/20 prolatado nos autos do Processo n. 1.069/2017/TCE-RO, bem como pelo fato de que os gastos excedentes foram consequências dos repasses financeiros também excedentes realizados pelo Poder Executivo Municipal, cuja irregularidade que também foi identificada nas Contas de Governo da PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO (Processo n. 1.266/2019/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00408/19) restou abrandada, também em razão de seu valor percentual ínfimo e baixa materialidade, que resultou na emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, daquelas contas;

c) Publicação, e remessa a este Tribunal de Contas, de forma intempestiva, do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2018, em descumprimento ao que estabelece o art. 6º, da IN n. 39/2013/TCE-RO.

II – MULTAR o Senhor JOEL MOURA DOS PASSOS, CPF n. 606.965.752-72, Vereador-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, no exercício financeiro de 2018, nos termos do Parágrafo único do art. 19 e art. 55, I da LC n. 154, de 1996 c/c o Parágrafo único do art. 26 e art. 103, I do RITCE-RO, conforme as razões na fundamentação alinhavada neste Decisum, na forma que se segue:

a) A subsunção entre a conduta perpetrada pelo agente responsável e a hipótese normativa, aplicável na espécie, em razão da materialização dos atos praticados com grave infração à norma legal, de natureza financeira e orçamentária, culminou no juízo de irregularidade das contas sub examine, nos termos do art. 16, III, "b" da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITCE-RO, atos esses que se consubstanciaram na extrapolção do índice de gastos com folha de pagamento, incluído o subsídio dos vereadores, que alcançou o percentual de 71,28% (setenta e um, vírgula vinte e oito por cento) da receita da Câmara Municipal, superior, portanto, ao limite constitucional de 70% (setenta por cento), o que malferiu ao preceito normativo emoldurado no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988;

b) Uma vez assentada a conduta do agente, passo à dosimetria da multa pecuniária, cujo valor em abstrato está parametrizado – nos termos da Portaria n. 1.162, de 2012 deste Tribunal de Contas – entre os percentuais de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) da base de cálculo fixada (R\$ 81.000,00) pela Portaria n. 1.162, de 2012, que, em valores absolutos, se mostra no intervalo, de valor mínimo, de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) ao valor máximo, de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), de modo que com o enquadramento entre os fatos típicos administrativos, indicados no parágrafo precedente, às circunstâncias colmatadas ao que dispõe o § 2º do art. 22 da LINDB, no que se refere (i) ao grau de reprovabilidade da conduta retrorreferida, embora, a princípio, aparentemente, revista-se em grave violação ao direito, verifico, in concreto, que a sua gradação resta atenuada, pelo baixo percentual do índice constitucional extrapolado (1,28 pontos percentuais), cujo monitoramento efetivo, em alguma medida, foi prejudicado pela ausência de controle dos valores executados com a folha de pagamento daquele Poder Legislativo, de forma que a circunstância, que se caracteriza como baixa materialidade, milita em favor do Gestor. No que tange (ii) à repercussão da conduta considerada irregular, discriminada em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, em especial os servidores da Câmara Municipal, quanto à credibilidade e à honorabilidade que se espera da Administração Pública, evidencio que o abalo à fíducia e à legitimidade quanto aos atos administrativos perpetrados, in casu, carecem de periculosidade social, importando em reduzido grau de reprovabilidade, o que, solidamente, atenua a repercussão negativa para a Administração da Câmara em testilha. Com relação aos (iii) efeitos das condutas perpetradas, atinentes ao descumprimento do limite constitucional de 70% (setenta por cento) com despesa de pessoal, entabulado no §1º, do art. 29-A, da CF/1988, saliento que não se tem notícias, nos autos, de que tal impropriedade ocasionou prejuízos aos direitos dos administrados ou embaraço à atividade administrativa e constitucional desempenhada pela Edilidade fiscalizada. No que diz respeito aos (iv) antecedentes do Responsável, em análise, tendo em vista que estão ausentes as necessárias certidões circunstanciadas de antecedentes praticados, no âmbito da Administração Pública pelo agente em questão, com efeito, limitadas à esfera de competências e atuação constitucional deste Tribunal de Contas, considerando que as aludidas certidões não foram acostadas aos autos pela SGCE e/ou SPJ, por ocasião da instrução dos autos, e, também, não restaram requeridas pelo Ministério Público de Contas, circunstâncias essas que, por seu turno, autorizam a fixação da sanção pecuniária no parâmetro legal de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), equivalente a 5% (cinco por cento) do teto sancionatório atualizado (R\$ 81.000,00) inserto no art. 1º, caput, da Portaria n. 1.162, de 2012, a qual torna definitiva nesse patamar ante a ausência de outros elementos autorizados da sua majoração.

III – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-DOeTCE-RO, para que o Senhor JOEL MOURA DOS PASSOS, CPF n. 606.965.752-72, proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A – da multa consignada no item II, deste Dispositivo, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25, da LC n. 154 de 1996, combinado com o art. 33 do RITCE-RO;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado o presente Decisum sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da LC n. 154, de 1996, c/c 36, II, do RITCE-RO;

V - CONSIDERAR, em razão do contexto visto nas presentes contas, notadamente em razão da irregularidade consistente na extrapolção do teto constitucional de gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, que contraria a regra contida no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, que a Gestão Fiscal da CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, relativa ao exercício financeiro de 2018, sindicada por este Tribunal de Contas nos autos do Processo n. 2.657/2018/TCE-RO, NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal assentados na LC n. 101, de 2000;

VI - DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM, ao atual Vereador-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, o Senhor NILDO LEAL DA SILVA, CPF n. 252.740.075-20, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Adote medidas visando à observância do art. 29-A, I da Constituição Federal de 1988 concernente aos limites de despesas totais da Câmara Municipal, que perpassa pela verificação do efetivo montante das receitas tributárias e transferências de impostos do exercício anterior e adequação dos cálculos e limites, além do acompanhamento do cumprimento do limite pelo Poder Executivo Municipal e controle das despesas, com a necessária devolução do valor excedente ao limite constitucional;

b) Acompanhe e monitore o limite das despesas com folha de pagamento da Câmara Municipal, previsto no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, devendo considerar como valor da receita, a dotação orçamentária final, desde que seja igual ou inferior ao limite disposto no regramento mencionado;

c) Cumpra integralmente as determinações exaradas por este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da LC n. 154 de 1996, em especial a determinação consignada no item VII do Acórdão APL-TC 00295/19, exarado nos autos do Processo n. 2.316/2018/TCE-RO;

d) Implemente, e determine ao responsável pelo Controle Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO para que também o faça, nas futuras contas a devida aposição de assinatura no Relatório Anual, Certificado e Parecer de Controle Interno, bem como no Pronunciamento da Autoridade Superior, haja vista que a ausência de tais chancelas representa vício de forma do ato administrativo;

e) Exorte o responsável pelo Controle Interno da CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO para que:

(1) Envide os esforços necessários com o desiderato de se desincumbir, a tempo e modo, de seu dever de controle, consoante foi idealizado em contexto macro pelos arts. 70 e 74 da Constituição Cidadã de 1988, e pelos arts. 46 e 51 da Constituição do Estado de Rondônia, de forma especial, para o fim de auxiliar nos exatos limites de suas atribuições, o Gestor Maior daquela Câmara Municipal no controle dos gastos totais da Edilidade e, também, dos gastos com folha de pagamento, incluído o subsídio dos vereadores, haja vista que nas presentes contas tais limites foram extrapolados;

(2) Acompanhe o cumprimento das medidas determinadas na presente decisão, e apresente, juntamente com o Relatório Anual do Controle Interno, informações acerca das providências adotadas.

VII – DAR CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao atual Vereador-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, o Senhor NILDO LEAL DA SILVA, CPF n. 252.740.075-20, ou a quem o substitua na forma da Lei, ALERTANDO-O que o descumprimento das determinações descritas no item VI e seus subitens, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c §1º, do art. 25, do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, ao Senhor JOEL MOURA DOS PASSOS, CPF n. 606.965.752-72, bem como ao atual Vereador-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, o Senhor NILDO LEAL DA SILVA, CPF n. 252.740.075-20, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IX – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

X – ENCAMINHAR, com arrimo no art. 71, XI da Constituição Federal de 1988 c/c art. 1º, VII da Lei Complementar n. 154, de 1996, cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento e adoção de providências que entender ser de direito, quanto ao descumprimento, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, das regras estabelecidas no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, em razão da extrapolação do teto constitucional de gastos com folha de pagamento da Unidade Jurisdicionada ora sindicada, de responsabilidade do Senhor JOEL MOURA DOS PASSOS, CPF n. 606.965.752-72, Vereador-Presidente, cujo ato, em tese, pode-se qualificar como ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei n. 8.429, de 1992;

XI – INTIME-SE, o Departamento da 1ª Câmara, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor dessa decisão;

XII – PUBLIQUE-SE, o Departamento da 1ª Câmara, na forma da Lei;

XIII – ARQUIVEM-SE, os autos, o Departamento da 1ª Câmara, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01463/21– TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração  
ASSUNTO: Embargos de declaração em face do Acórdão AC2-TC 00074/21 – Processo PCe 00089/21  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
EMBARGANTE: Maria do Rosário Sousa Guimarães  
ADVOGADO: Jesus Clézer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)  
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSÍVEL EFEITO INFRINGENTE.

JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DO MPC. PROVIMENTO 03/2013, INCISO III.

Admite-se, em juízo provisório, a admissibilidade dos embargos de declaração, com remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, diante de possível efeito infringente.

**DM 0175/2021-GCESS**

1. Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Maria do Rosário Sousa Guimarães, devidamente representada, contra o Acórdão AC2-TC 00074/21, prolatado no Processo n. 00089/21/TCE-RO, que trata de Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC1-TC 01573/20, proferido nos autos PCE nº 00758/19<sup>[1]</sup>, nos termos do qual julgou irregulares as contas da embargante, ante a acumulação de cargos públicos com incompatibilidade de horário.

2. Eis o teor do acórdão embargado:

AC2-TC 00074/21

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Maria do Rosário Sousa Guimarães e, no mérito, negar provimento à pretensão recursal, mantendo inalterado o Acórdão 01573/20, proferido no bojo da Tomada de Contas Especial n. 00758/19;

II – Dar ciência desta decisão à Corregedoria Geral do Estado de Rondônia para que averigue aparente infringência à proibição constante no art. 155, inciso X, da Lei 68/92, dando ciência a esta Corte acerca das providências adotadas.

III – Dar ciência desta decisão ao recorrente Maria do Rosário Sousa Guimarães, por meio de seu advogado constituído, na forma regimental, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas e ao Coordenador da Coordenadoria Especializada, via memorando;

V – Arquivem-se, após a adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado do acórdão.

[...]

3. A mim distribuídos, em juízo de admissibilidade provisório, decido.

4. O acórdão embargado foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. 2375, de 22.06.2021, considerando-se como data de publicação o dia 23.06.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, conforme a certidão de publicação constante no ID 1058152, dos autos do Processo n. 00089/21.

5. Por sua vez, os embargos de declaração têm previsão legal, podendo ser opostos dentro do prazo de 10 (dez dias), pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão ou decisão recorrida.

6. No caso em análise, observa-se que os embargos fora protocolado nesta Corte na data de 05/07/2021, conforme recibo de protocolo (ID 1063823), os quais, portanto, afiguram-se tempestivos, não havendo, por ora, elementos a infirmar a legitimidade e o interesse da embargante, que apresentou pedido juridicamente possível.

7. Desta feita, em sede de juízo de cognição sumária, diante do aparente atendimento dos pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos e determino o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

8. Por oportuno, pontua-se que, nos termos do inciso III, do Provimento n. 03/2013 da Procuradoria-Geral de Contas, o Ministério Público, na qualidade de *custos legis*, manifestar-se-á nos embargos de declaração quando estes tiverem possíveis efeitos infringentes. Por analogia, aplica-se, também, o disposto no art. 1.023, § 2º do CPC/15.

9. Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

10. Intimem-se a embargante, publicando-se.

11. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de julho de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Relator

[1] Trata de Tomada de Contas Especial - relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2.335/2020/TCE-RO  
**ASSUNTO** :Gestão Fiscal 2020.  
**UNIDADE** :CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO.  
**RESPONSÁVEL:**LAUDECI PEREIRA DE MENEZES – CPF n. 589.858.672-53 – Vereadora-Presidente.  
**RELATOR** :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0119/2021-GCWCS

**SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.**

1. Uma vez consignada no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I, e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento nas disposições da Resolução n. 139/2013/CE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos de gestão fiscal devem ser arquivados.

#### I - RELATÓRIO

- Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2020 da **CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**, de responsabilidade da **Senhora LAUDECI PEREIRA DE MENEZES**, CPF n. 589.858.672-53, na qualidade de Vereadora-Presidente daquela Edilidade.
- O feito aponta nesta relatoria após a análise conclusiva da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1061182) que demonstrou o resultado do acompanhamento das informações contidas nos Relatórios de Gestão Fiscal.
- Na perspectiva da SGCE, tendo se constatado o devido cumprimento pela Unidade Jurisdicionada das regras da IN n. 39/2013/TCE-RO, vigente à época, e por não se ter observado qualquer ocorrência na gestão com potencial para suscitar a emissão de alerta ou determinações, o presente processo deve ser arquivado.
- Consoante consta no Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 1061182), a referida Câmara Municipal foi categorizada como CLASSE II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Processo n. 0973/2021/TCE-RO).
- Sob a ótica da SGCE, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a desnecessidade, bem como a impossibilidade, de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela Unidade Jurisdicionada para exame em conjunto e em confronto.
- Em razão do que dispõe o Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Processo n. 0973/2021/TCE-RO), e também, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é a medida que se impõe.
8. Consta-se, com fundamento no que foi delineado pela SGCE, no item 2 de seu Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 1061182), que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2020, mostrou-se, em termos gerais, coerente<sup>[1]</sup> com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.
9. Esse cenário indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência que pudesse atrair a emissão de alerta ou determinações, tendo em vista a adequação da gestão aos termos da LRF.
10. Acrescente-se a esse contexto o fato de que, hodierno, em razão da edição da Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, as contas categorizadas na CLASSE II que estiverem integralmente compostas por seus anexos obrigatórios, **estão dispensadas de autuação processual** neste Tribunal de Contas, consoante estabelece o § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
11. Mostra-se, portanto, clarividente a impossibilidade de se juntar o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal em apreço, às contas anuais respectivas, conforme estabelecem o § 3º, do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como o art. 62, I, do RITCE-RO.
12. É que por ter sido, a Unidade Jurisdicionada, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (2021/2022), categorizado como CLASSE II, em atenção às regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não haverá autuação processual da prestação de contas do exercício de 2020.
13. Tais fundamentos corroboram o encaminhamento técnico pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não se vê no feito quaisquer ocorrências que imponham a emissão de alerta ou determinações, portanto, sem indicativos de qualquer pendência a ser averiguada.
14. De igual forma, repiso, pelo fato de a Unidade Jurisdicionada em questão ter sido categorizado como CLASSE II, consoante o Plano Integrado de Controle Externo, os autos se amoldam às regras atuais contidas no § 1º, do art. 5º, da IN n. 139/2013/TCE-RO, que conduzem ao seu arquivamento.
15. Dessarte, por tais razões, medida outra não há, senão acolher a propositura técnica, para o fim de determinar o arquivamento definitivo do presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2020 da **CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e com amparo nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, **DECIDO**:

**I – ARQUIVAR**, pelas razões consignadas na fundamentação, o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2020, da **CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**, de responsabilidade da **Senhora LAUDECI PEREIRA DE MENEZES**, CPF n. 589.858.672-53, Vereadora-Presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2021/2022, e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2020 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de CLASSE II, não haverá autuação processual para esse fim;

**II – DÊ-SE CIÊNCIA** deste *decisum*, o **Departamento da 1ª Câmara**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, à **Senhora LAUDECI PEREIRA DE MENEZES**, CPF n. 589.858.672-53, Vereadora-Presidente, informando-lhe que a presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**III – INTIME-SE**, o **Departamento da 1ª Câmara**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

**IV – PUBLIQUE-SE**, o **Departamento da 1ª Câmara**, na forma regimental;

**V – CUMRA-SE**.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

[1] Os únicos desconpassos formais verificados foram a remessa, do 2º quadrimestre/2020, e a publicação/divulgação, do 2º e 3º quadrimestres/2020, do Relatório de Gestão Fiscal, que se mostraram intempestivos.

## Município de Santa Luzia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2.336/2020/TCE-RO  
**ASSUNTO** :Gestão Fiscal 2020.  
**UNIDADE** :CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO.  
**RESPONSÁVEL:**JOSÉ WILSON DOS SANTOS – CPF n. 288.071.702-72 – Vereador-Presidente.  
**RELATOR** :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0120/2021-GCWCS

**SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.**

1. Uma vez consignada no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I, e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento nas disposições da Resolução n. 139/2013/CE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos de gestão fiscal devem ser arquivados.

#### I - RELATÓRIO

- Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2020 da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ WILSON DOS SANTOS**, CPF n. 288.071.702-72, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade.
- O feito aporta nesta relatoria após a análise conclusiva da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1061183) que demonstrou o resultado do acompanhamento das informações contidas nos Relatórios de Gestão Fiscal.
- Na perspectiva da SGCE, tendo se constatado o devido cumprimento pelo Jurisdicionado das regras da IN n. 39/2013/TCE-RO, vigente à época, e por não se ter observado qualquer ocorrência na gestão com potencial para suscitar a emissão de alerta ou determinações, o presente processo deve ser arquivado.
- Consoante consta no Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 1061183), a referida Câmara Municipal foi categorizada como CLASSE II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Processo n. 0973/2021/TCE-RO).
- Sob a ótica da SGCE, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a desnecessidade, bem como a impossibilidade, de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela Unidade Jurisdicionada para exame em conjunto e em confronto.
- Em razão do que dispõe o Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

- De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Processo n. 0973/2021/TCE-RO), e também, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é a medida que se impõe.
- Constata-se, com fundamento no que foi delineado pela SGCE, no item 2 de seu Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 1061183), que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2020, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.
- Esse cenário indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência que pudesse atrair a emissão de alerta ou determinações, tendo em vista a adequação da gestão aos termos da LRF.
- Acrescente-se a esse contexto o fato de que, hodierno, em razão da edição da Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, as contas categorizadas na CLASSE II que estiverem integralmente compostas por seus anexos obrigatórios, **estão dispensadas de autuação processual** neste Tribunal de Contas, consoante estabelece o § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.



11. Mostra-se, portanto, clarividente a impossibilidade de se juntar o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal em apreço, às contas anuais respectivas, conforme estabelecem o § 3º, do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como o art. 62, I, do RITCE-RO.
12. É que por ter sido, o Jurisdicionado, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (2021/2022), categorizado como CLASSE II, em atenção às regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não haverá autuação processual da prestação de contas do exercício de 2020.
13. Tais fundamentos corroboram o encaminhamento técnico pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não se vê no feito quaisquer ocorrências que imponham a emissão de alerta ou determinações, portanto, sem indicativos de qualquer pendência a ser averiguada.
14. De igual forma, repiso, pelo fato de o Jurisdicionado em questão ter sido categorizado como CLASSE II, consoante o Plano Integrado de Controle Externo, os autos se amoldam às regras atuais contidas no § 1º, do art. 5º, da IN n. 139/2013/TCE-RO, que conduzem ao seu arquivamento.
15. Dessarte, por tais razões, medida outra não há, senão acolher a propositura técnica, para o fim de determinar o arquivamento definitivo do presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2020 da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e com amparo nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, **DECIDO**:

**I – ARQUIVAR**, pelas razões consignadas na fundamentação, o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2020, da **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ WILSON DOS SANTOS**, CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2021/2022, e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2020 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de CLASSE II, não haverá autuação processual para esse fim;

**II – DÊ-SE CIÊNCIA** deste *decisum*, o **Departamento da 1ª Câmara**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, ao **Senhor JOSÉ WILSON DOS SANTOS**, CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente, informando-lhe que a presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**III – INTIME-SE**, o **Departamento da 1ª Câmara**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

**IV – PUBLIQUE-SE**, o **Departamento da 1ª Câmara**, na forma regimental;

**V – CUMRA-SE**.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

## Município de São Felipe do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2.337/2020/TCE-RO  
**ASSUNTO** :Gestão Fiscal 2020.  
**UNIDADE** :CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO.  
**RESPONSÁVEL**:PAULO FERRARI – CPF n. 945.166.186-72 – Vereador-Presidente.  
**RELATOR** :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0121/2021-GCWCS**

**SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSE II. RITO SUMÁRIO. SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.**

1. Uma vez consignada no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) a categorização do Jurisdicionado como Classe II, e não tendo sido identificada nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria para Classe I, e, ainda, ante a impossibilidade de apensamento às contas anuais, com fundamento nas disposições da Resolução n. 139/2013/CE-RO, deste Tribunal de Contas, os autos de gestão fiscal devem ser arquivados.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de acompanhamento da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2020 da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor PAULO FERRARI**, CPF n. 945.166.186-72, na qualidade de Vereador-Presidente daquela Edilidade.
2. O feito aporta nesta relatoria após a análise conclusiva da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1061184) que demonstrou o resultado do acompanhamento das informações contidas nos Relatórios de Gestão Fiscal.
3. Na perspectiva da SGCE, tendo se constatado o devido cumprimento pelo Jurisdicionado das regras da IN n. 39/2013/TCE-RO, vigente à época, e por não se ter observado qualquer ocorrência na gestão com potencial para suscitar a emissão de alerta ou determinações, o presente processo deve ser arquivado.
4. Consoante consta no Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 1061184), a referida Câmara Municipal foi categorizada como CLASSE II, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Processo n. 0973/2021/TCE-RO).
5. Sob a ótica da SGCE, nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o arquivamento dos autos é o desfecho que se impõe ao feito, haja vista a desnecessidade, bem como a impossibilidade, de juntá-lo ao processo da prestação de contas anual daquela Unidade Jurisdicionada para exame em conjunto e em confronto.
6. Em razão do que dispõe o Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o nobre *Parquet* Especial não se manifestou acerca do presente processo.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento dado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, porquanto nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Processo n. 0973/2021/TCE-RO), e também, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é a medida que se impõe.
8. Constata-se, com fundamento no que foi delineado pela SGCE, no item 2 de seu Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 1061184), que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2020, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.
9. Esse cenário indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência que pudesse atrair a emissão de alerta ou determinações, tendo em vista a adequação da gestão aos termos da LRF.
10. Acrescente-se a esse contexto o fato de que, hodierno, em razão da edição da Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, as contas categorizadas na CLASSE II que estiverem integralmente compostas por seus anexos obrigatórios, **estão dispensadas de autuação processual** neste Tribunal de Contas, consoante estabelece o § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
11. Mostra-se, portanto, clarividente a impossibilidade de se juntar o presente processo de acompanhamento de gestão fiscal da Câmara Municipal em apreço, às contas anuais respectivas, conforme estabelecem o § 3º, do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, bem como o art. 62, I, do RITCE-RO.
12. É que por ter sido, o Jurisdicionado, nos termos do Plano Integrado de Controle Externo (2021/2022), categorizado como CLASSE II, em atenção às regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, não haverá autuação processual da prestação de contas do exercício de 2020.
13. Tais fundamentos corroboram o encaminhamento técnico pelo arquivamento do presente processo, uma vez que não se vê no feito quaisquer ocorrências que imponham a emissão de alerta ou determinações, portanto, sem indicativos de qualquer pendência a ser averiguada.
14. De igual forma, repiso, pelo fato de o Jurisdicionado em questão ter sido categorizado como CLASSE II, consoante o Plano Integrado de Controle Externo, os autos se amoldam às regras atuais contidas no § 1º, do art. 5º, da IN n. 139/2013/TCE-RO, que conduzem ao seu arquivamento.
15. Dessarte, por tais razões, medida outra não há, senão acolher a propositura técnica, para o fim de determinar o arquivamento definitivo do presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício de 2020 da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e com amparo nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, **DECIDO**:

**I – ARQUIVAR**, pelas razões consignadas na fundamentação, o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2020, da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor PAULO FERRARI**, CPF n. 945.166.186-72, Vereador-Presidente, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2021/2022, e nas disposições do §1º, do art. 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ante a impossibilidade de se promover sua juntada à prestação de contas do exercício de 2020 daquela Edilidade, haja vista que por ter sido categorizada como sendo de CLASSE II, não haverá autuação processual para esse fim;

**II – DÊ-SE CIÊNCIA** deste *decisum*, o **Departamento da 1ª Câmara**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, ao **Senhor PAULO FERRARI**, CPF n. 945.166.186-72, Vereador-Presidente, informando-lhe que a presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**III – INTIME-SE**, o **Departamento da 1ª Câmara**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

**IV – PUBLIQUE-SE**, o **Departamento da 1ª Câmara**, na forma regimental;

**V – CUMRA-SE**.

Porto Velho (RO), 12 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### ATA DO CONSELHO

ATA N. 005/2021

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 17 DE MAIO DE 2021, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram, ainda, os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quórum necessário, às 9h03, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação a Ata da 1ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 31.3.2021, a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

#### PROCESSO JULGADO

1 - Processo-e n. 00883/2021 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas de Rondônia

Assunto: Proposta de Alteração da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, tendo em vista a recente atualização da legislação estadual. (SEI n. 001116/2021)

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar os exatos termos da proposta de Instrução Normativa que dá nova redação ao art. 11-A da Instrução Normativa n. 69/2021/TCE-RO e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

## PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 02130/20 – Proposta (Pedido de Vista em 15.3.2021)

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Inclusão do art. 96-A no Regimento Interno desta Corte

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Revisor: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Conselheiro Revisor solicitou o adiamento do julgamento em virtude de encontrar-se em gozo de férias regulamentares, conforme Memorando-Circular n. 21/2021/SPJ (Processo SEI n. 002960/2021)

## COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra manifestou-se nos seguintes termos:

“Como é de conhecimento de todos, eu disponibilizo antecipadamente aos Conselheiros, por uma sistemática adotada de há muito no tribunal, que otimiza o trabalho nas sessões, os votos são previamente distribuídos para serem objeto de discussão e de dialeticidade para que se busque a verdade possível nos autos a partir do cintilar de luzes dos demais pares. Quanto ao Ministério Público de Contas, eu disponibilizo apenas o relatório do voto. Então, nesse sentido, senhor Presidente e eminente Corregedor, tenho a registrar-lhes, para que amanhã eu não seja acusado de que, como o sistema é rastreável e auditável, no meu caso presente, o sistema é aberto por duas oportunidades em virtude de que eu tenho dois momentos para disponibilizar esses votos. A um, quando é disponibilizado para todos os Conselheiros na integralidade: relatório, fundamentação e voto; e ao Ministério Público de Contas, como soe ocorrer, por uma percepção minha e não que esteja errático, não entro nesse mérito, eu peço para o serviço de informática, o apoio, abrir novamente para que eu disponibilize para os demais. Então, utilizo duas fases. Então, que fique registrado aqui, para fins de se tornar eterno e digno de contraprova, de que o único propósito de abrir o sistema por duas oportunidades por parte do meu gabinete se deve a esta sistemática que eu entendo republicaniíssima adotada pelo meu gabinete. Fica o registro de que o único motivo é este, que eu deixo o voto, como é praxe, disponibilizado para todos os demais Conselheiros, inclusive os substitutos. Primeiro abro o sistema para o Ministério Público, que é só o relatório, e depois o sistema é aberto para que os Conselheiros tomem conhecimento às inteiras como é a praxe do nosso tribunal. Fique isso registrado, para fins de que, se em dias maus, vir a acontecer quaisquer coisas. Inclusive, isso já foi objeto de SEI que eu encaminhei à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. O que eu quero nesta assentada é me precatar quanto às incursões diabólicas, que eventualmente mentes que não se ocupam com as coisas do céu se ocupam com as coisas subterrâneas, de plano que eu já rechaço com esta reafirmação feita publicamente o que já foi feito mediante documento oficial. E com isso agradeço, senhor Presidente”.

Nada mais havendo a tratar, às 10h21, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 17 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

## Decisões

## DECISÃO SEGESP

Decisão Segesp nº 53/2021/ASTEC

PROCESSO: Sei n. 004329/2021

INTERESSADO(A): Marcelo de ARAÚJO RECH

ASSUNTO: REINCLUSÃO DE Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (ID 0313337) formalizado pelo servidor MARCELO DE ARAÚJO RECH, matrícula 990356, Assessor Técnico, lotado na SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, por meio do qual solicita a reinclusão do pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, II o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º, e no caso de suspensão os parágrafos §2º e §3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

...

§2º O agente público que possuir plano de saúde não consignado em folha de pagamento deverá comprovar à Secretaria de Gestão de Pessoas, anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, o pagamento do exercício anterior, sob pena de suspensão e posterior cessação do pagamento do benefício de saúde condicionado, bem como devolução dos valores recebidos e não comprovados.

§3º Na hipótese de descumprimento do prazo estabelecido no §2º, o pagamento do benefício será suspenso no mês de março, podendo ser retomado no mês subsequente ao da efetiva comprovação, sem direito à percepção de valor retroativo relativo ao período suspenso.(grifei)

Importante registrar que o servidor já vinha recebendo o auxílio saúde condicionado desde o exercício de 2013, conforme consta em seus registros financeiros no sistema de folha de pagamento.

Contudo, tendo em vista que o servidor não atendeu ao disposto no art. 3ª, parágrafo 2º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO que regulamenta a concessão do auxílio saúde condicionado, deixando de apresentar o comprovante de quitação em tempo hábil, ou seja, até o último dia do mês de fevereiro de 2021, por conseguinte, no mês de março houve a suspensão do pagamento do auxílio, sendo retirado da folha de pagamento conforme evidenciado na ficha financeira (ID 0313911).

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou a Declaração de Quitação emitida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - SINDCONTAS, (ID 0313346) que atesta que o requerente está vinculado, como titular, ao plano de saúde celebrado entre UNIMED Nacional, bem como está adimplente junto ao plano.

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre novamente o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Sendo assim, há que se reconhecer o documento emitido pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - SINDCONTAS (ID 0313346), hábil a comprovar as despesas realizadas no exercício de 2020 e autorizar o retorno do pagamento referente ao auxílio saúde condicionado ao referido servidor.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, defiro o pedido e autorizo a adoção dos procedimentos necessários ao retorno do pagamento do auxílio saúde condicionado ao servidor Marcelo de Araújo Rech, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir do mês de agosto de 2021, mês subsequente ao da efetiva comprovação de adimplência do exercício de 2020, ocorrida em 8.7.2021, conforme se verifica do andamento processual no sistema SEI, nos termos do §3º, do art. 3º, da Resolução nº 304/2019.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 138, de 9 de Julho de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 26/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 26/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003269/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES  
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

## Extratos

### EXTRATO DE CONTRATO

#### ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 36/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: <b>Fornecimento e instalação de persianas do tipo rolô para atender ao Ed. Sede e 4º andar do Anexo I.</b>
Processo nº: <b>002034/2021</b>
Origem: <b>000005/2021</b>
Nota de Empenho: <b>0660/2021 (0313779)</b>
Instrumento Vinculante: <b>ARP Nº 25/2021</b>

#### DADOS DO PROPONENTE

**Proponente:** I MICHELETTO COMERCIO E SERVIÇOS  
**CPF/CNPJ:** 34.762.534/0001.77  
**Endereço:** Rua Alexandre Guimarães, 3790, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO, CEP 76.820-090  
**E-mail:** imicheleo.ro@gmail.com  
**Telefone:** (69) 3225-1242  
**Representante legal:** Uilian Cavalcante Micheletto

**Item 1: PERSIANA, ROLÔ. Persiana Rolô, na cor bege, tela Solar Screen 1%, com altura aproximada de 1,90m, instalada dentro do vão com fixação em forro**

Quantidade/unidade:	<b>217,85 m<sup>2</sup></b>	Prazo:	<b>30 dias corridos</b>
Valor Unitário:	<b>R\$ 172,72</b>	Valor Total do Item:	<b>R\$ 37.627,99</b>

**Item 2: PERSIANA, ROLÔ. Persiana Rolô, na cor bege, tela Solar Screen 1%, com altura aproximada de 1,90m a 2,00m, instalada em frente ao vão com acabamento com bandô**

Quantidade/unidade:	<b>203,40 m<sup>2</sup></b>	Prazo:	<b>30 dias corridos</b>
Valor Unitário:	<b>R\$ 174,42</b>	Valor Total do Item:	<b>R\$ 35.477,41</b>

**Valor Global:** R\$ 73.105,40 (setenta e três mil cento e cinco reais e quarenta centavos).

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas

do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir Atividades Administrativas) e elemento de despesa 44.90.52 (peças não incorporáveis a móveis), Nota de empenho nº 0660/2021.

#### SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pela servidora Luciene Mesquita de Oliveira Caetano Ramos, indicada para exercer a função de fiscal e pela servidora Mônica C. Gonçalves Da Silva, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:** O início dos serviços se dará no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de recebimento da Ordem de Execução pela CONTRATADA.

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** Os serviços objetos desta ordem de execução deverão ser prestados nas dependências do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO, localizada na Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Olaria, Porto Velho-RO.

**PENALIDADES:** À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regrimentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

## EXTRATO DE CONTRATO

### ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 37/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: <b>Fornecimento de Materiais de Consumo (Placa de Gesso Acartonado e Porta com vista), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.</b>
Processo nº: <b>000609/2021</b>
Origem: <b>000024/2020</b>
Nota de Empenho: <b>0659/2021 (0313741)</b>
Instrumento Vinculante: <b>ARP 02-2021</b>

#### DADOS DO PROPONENTE

**Proponente:** MAIA & XIMENES COMERCIO, REPRESENTAÇÕES

**CPF/CNPJ:** 03.084.036/0001.99

**Endereço:** Rua Paulo Freire, 4908, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, CEP 78.908-056.

**E-mail:** oliveiraximenes@hotmail.com

**Telefone:** (69) 9 9330-0007

**Representante legal:** Roberto de Oliveira Ximenes

**Item 1: PLACA DE GESSO ACARTONADO STANDARD 1,20M X 2,00M. Placa de Gesso Acartonado Standard 1,20m X 2,00m, espessura 10mm**

Quantidade/unidade:	<b>6 UNIDADE</b>	Prazo:	<b>45 dias corridos</b>
Valor Unitário:	<b>R\$ 58,97</b>	Valor Total do Item:	<b>R\$ 353,82</b>

**Item 2: GUIA PARA DRYWALL GESSO ACARTONADO 3MX0,70MM. Guia para drywall Gesso Acartonado 3m X 0,70**

Quantidade/unidade:	<b>10 UNIDADE</b>	Prazo:	<b>45 dias corridos</b>
Valor Unitário:	<b>R\$ 29,00</b>	Valor Total do Item:	<b>R\$ 290,00</b>

**Item 3: FITA METALICA (FICA DE CANTO) P GESSO ACARTONADO 30M. Fita Metálica (Fita de Canto), para Gesso Acartonado com 30m**

Quantidade/unidade:	<b>1 UNIDADE</b>	Prazo:	<b>45 dias corridos</b>
Valor Unitário:	<b>R\$ 127,00</b>	Valor Total do Item:	<b>R\$ 127,00</b>

**Item 4: PORTA COM VISTA, CASTILHO E FECHADURA 80MM. Porta com vista Castilho e fechadura 80 mm**

Quantidade/unidade:	<b>1 UNIDADE</b>	Prazo:	<b>45 dias corridos</b>
Valor Unitário:	<b>R\$ 425,00</b>	Valor Total do Item:	<b>R\$ 425,00</b>

**Valor Global:** R\$ 1.195,82 (um mil cento e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos).

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 3.3.90.30 (Material de Consumo), **Nota de empenho nº 0659/2021**

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:** A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Telefone	E-mail institucional
<b>Fiscal</b>	Mônica Christiany Gonçalves da Silva	(69) 3609-6217	550004@tce.ro.gov.br/ depearq@tce.ro.gov.br
<b>Suplente</b>	Felipe Alexandre Souza da Silva	(69) 3609-6217	990758@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** Os materiais deverão ser entregues nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Av. presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-327. A entrega dos materiais dar-se-á no período de 7h30min a 13h00min.

**DO PRAZO DA EXECUÇÃO:** O prazo para entrega será de até 45 dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Execução.

**PENALIDADES:** À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.